



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 19 de abril de 2021

nº 2333 - ano XI

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10

##### Administração Pública Municipal

Pág. 18

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 27
>>Portarias	Pág. 41

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias	Pág. 41
>>Avisos	Pág. 42
>>Extratos	Pág. 45

##### Licitações

>>Avisos	Pág. 46
----------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 46
----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.** :1756/2013 (processos apensos n.s 2131, 2140, 2142 e 2145/2019)  
**CATEGORIA** :Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA** :Auditoria  
**ASSUNTO** :Auditoria Operacional Coordenada no Ensino Médio do Estado de Rondônia, realizada no exercício de 2013 – verificação de cumprimento à determinação contida no item IX, do Acórdão APL-TC 00176/19  
**JURISDICIONADO**:Secretaria de Estado da Educação  
**RESPONSÁVEL** :Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49  
 Secretário de Estado da Educação  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM IX, DO ACÓRDÃO APL-TC 00176/19 (PROCESSO N. 1756/2013). ATENDIMENTO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. AUTUAÇÃO DE AUTOS PARA MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO.

**DM- 0026/2021-GCBAA**

Tratam os autos de Auditoria Operacional Coordenada no Ensino Médio do Estado de Rondônia, realizada no exercício de 2013, com objetivo de identificar os principais problemas que afetavam a qualidade e a cobertura do ensino médio no Estado e avaliar as ações governamentais, a fim de eliminar ou mitigar tais problemas.

2. Sintetizando o histórico dos autos, no exercício de 2013, mediante o processo n. 1756/2013, esta Corte de Contas realizou Auditoria Operacional Coordenada no Ensino Médio do Estado de Rondônia, cujo Relatório resultou em 22 (vinte e dois) achados de auditoria e 28 (vinte e oito) propostas de encaminhamento a 4 (quatro) autoridades estaduais (ID 48.934).
3. Após a regular tramitação, os autos foram submetidos à deliberação de Plenário deste Tribunal, na Sessão de 12.12.2013, que culminou na prolação, à unanimidade em consonância com o Voto condutor deste Relator, da **Decisão n. 287/2013 – Pleno** (ID 48.938), por meio da qual foram feitas várias determinações ao então Secretário de Estado da Educação, Emerson da Silva Castro (itens I, II, III e IV), Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão à época (item II), e ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel (item III) e ao então Governador do Estado (item IV).
4. Notificados da referida Decisão Colegiada, aportou neste Sodalício o Ofício n. 317/2014/GAB-PGJ (ID 76.099), subscrito pela então Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça em exercício, Dra. Emília Oiyé, noticiando a instauração do procedimento n. 2014001010005893, com base na documentação enviada por esta Corte de Contas. Concomitantemente, por meio do Ofício n. 2988/2016-PRDC/MPF/PR/RO, o Insigne Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Dr. Raphael Luís Pereira Bevilaqua, solicitou informações sobre o atendimento das ordens consignadas na Decisão n. 287/2013 – Pleno, por parte do Governo do Estado, para fins de instrução de Inquérito Civil Público n. 1.31.000.001550/2014-28 (ID 335.129), o que fora respondido via Ofício n. 142/2016-GCBAA (ID 341.480).
5. Compareceu aos autos a então Secretária de Estado da Educação Aparecida de Fátima Gavioli comunicando a instituição de Comissão com a finalidade de elaborar Plano de Ação, visando atender às determinações desta Corte, remetendo, na oportunidade, cópia da Portaria n. 3176/2016-GAB/SEDUC e outros documentos correlatos (IDs 364.444 e 370.035). Analisada a documentação pelo Corpo Instrutivo, concluiu, via Relatório (ID 388.963), que a SEDUC implementara várias ações que culminaram com a resolução parcial dos problemas indicados no Relatório Técnico sob o ID n. 48.934. Contudo, destacou a Unidade Técnica a necessidade de estabelecimento de novos prazos para que os responsáveis apresentassem os planos de ação e a comprovação dos fatos alegados.
6. Corroborando com o encaminhamento técnico, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator em Substituição Regimental, proferiu a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00002/17 (ID 392.161), na qual determinou ao então Secretário de Estado da Educação, Senhor Florisvaldo Alves da Silva, a adoção das providências descritas nos itens II a XXV da Proposta de Encaminhamento do Relatório da Comissão de Auditoria Operacional Coordenada no Ensino Médio, para implementação no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Em resposta, o Secretário Adjunto de Estado da Educação à época, Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, carrou a documentação acostada aos autos (IDs 416.547 e 416.548), a qual foi submetida ao crivo da Unidade Técnica, que inferiu, por meio de Relatório (ID 475.584), não evidenciar a implementação das medidas necessárias ao saneamento das omissões. Propôs, ainda, ao Relator a continuidade dos trabalhos de monitoramento iniciados a partir da edição da Portaria n. 794/2016 deste Tribunal de Contas, a fim de permitir um efetivo acompanhamento das ações propostas para solução definitiva dos apontamentos.
8. Diante disso, proferi a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00197/17 (ID 484.314), na qual determinei as providências sugeridas pelo Corpo Instrutivo ao então Secretário de Estado da Educação, Senhor Florisvaldo Alves da Silva.
9. Atendida a ordem supra, carrou documentação aos autos (ID 512.560) o Secretário Adjunto de Estado da Educação à época, Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, que fora examinada pela Unidade Técnica, entendendo mediante Relatório (ID 628.880), pelo descumprimento de doze (12) itens insertos nas

Decisões n.s 287/2013-Pleno e DM-GCBAA-TC 00197/17, propondo, então, aplicação de multa aos gestores responsáveis, além de sugerir ao Relator que recomendasse à SEDUC a adoção de várias providências.

10. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 124/2019 (ID 756.559), da lavra do Eminentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, concordou integralmente com a conclusão técnica, bem como opinou que fossem consideradas parcialmente cumpridas as determinações contidas na Decisão n.s 287/2013-Pleno (ID 48.938) e na DM-GCBAA-TC 00197/17 (ID. 484.314).

11. Submetidos os autos à deliberação do Pleno deste Tribunal, na Sessão de 27/6/2019, resultou na prolação do **Acórdão APL-TC 00176/19 (ID 787.079)**, à unanimidade em consonância com o Voto condutor deste Relator, cujo teor se transcreve a seguir, naquilo que é pertinente, *in verbis*:

**I – CONSIDERAR** parcialmente cumprido o item I da Decisão n. 287/2013-Pleno (ID 48938) e a Decisão Monocrática n. 00197/17 (ID 484314), prolatadas nos autos que versam sobre a Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando ao cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram os Tribunais de Contas, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Brasil e o Instituto Rui Barbosa, para a realização de auditoria coordenada em ações de governo na área da educação, diante das constatações demonstradas nos Relatórios Técnicos às fls. 1572/1601, 2288/2315 e 2607/2622, sendo as irregularidades remanescentes de responsabilidade do Ex-Secretário de Estado da Educação **Florisvaldo Alves da Silva**, CPF n. 661.736.121-00, do Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, **Márcio Antônio Felix Ribeiro**, CPF n. 289.643.222-15, da Gerente de Lotação, **Mirlen Grazielle Gomes de Almeida**, CPF n. 593.114.442-00 e da Chefe da Assessoria Técnica de Infraestrutura de Obras, **Josiane Beatriz Faustino**, CPF n. 476.500.016-87, a seguir colacionadas:

**1.1** – realizar estudo de viabilidade, no sentido de estruturar setor específico na Secretaria de Estado da Educação, para a elaboração de projetos com a finalidade de captação dos programas e ações oriundos do Ministério da Educação, item I, “c”, da Decisão n. 287/2013-Pleno; **letra “g”** do RT de fls. 2288/2315; item I, da DMGCBAA-TC 00197/17.

**1.2** – promover estudo de viabilidade, no sentido de, em médio prazo, possuir em seus quadros quantitativo suficiente de professores para o atendimento dos alunos do ensino médio, com formação específica em todas as disciplinas desse nível de ensino, item I, “n”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

**1.3** - implementar, com urgência, estudos, com a finalidade de levantar o quantitativo de professores suficientes para cada disciplina que compõe o currículo escolar, levando em consideração a proporção professor/aluno, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, conforme as possibilidades orçamentárias e financeiras, abolindo a prática de realizar contratações temporárias, item I, “o”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

**1.4** - efetuar levantamento do quantitativo de professores e professoras que estão próximos à aposentadoria, por prudência, considerando um período de 5 anos para o alcance desse direito. A partir daí, planejar adequadamente as reposições desse capital humano, item I, “p”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

**1.5** - promover estudo de viabilidade para, por meio de incentivos financeiros, entre outros importantes, trazer de volta à sala de aula os professores lotados em atividades alheias ao ensino, ao mesmo tempo, contratar profissionais para o exercício dessas atividades administrativas, item I, “q”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

**1.6** - adotar medidas de solução para as deficiências de infraestrutura das unidades escolares em caráter de urgência, a partir da elaboração de um plano de prioridades, item I, “r”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

**1.7** - adotar a prática de verificação periódica das necessidades de infraestrutura das unidades escolares e/ou de sua manutenção, visando proporcionar as medidas corretivas em tempo oportuno, item I, “s”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

**1.8** - garantir a acessibilidade e mobilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais em todas as escolas públicas estaduais, atendendo ao disposto no artigo 23, II, da Constituição Federal e à Lei Federal n. 10.098/2000, item I, “t”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

**1.9** - assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter o Atestado do Corpo de Bombeiros atualizado, com base na legislação estadual sobre plano de prevenção e combate a incêndio e pânico, item I, “u”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

**1.10** - assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter o Alvará Sanitário atualizado, com base na legislação estadual da vigilância sanitária, item I, “v”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

**1.11** - assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter Carta de Habite-se e Alvará de Funcionamento, em conformidade com a legislação do Município em que elas estão instaladas, item I, “w”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

**II – MULTAR Emerson Silva Castro**, inscrito no CPF n. 348.502.362-00, Secretário de Estado da Educação no período de 2.10.2013 a 2.12.2014, *no quantum* de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face de não ter apresentado, no prazo de 90 dias, o Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas que seriam tomadas visando dar cumprimento às determinações consignadas nas alíneas do **item I, da Decisão n. 287/2013-Pleno**, conforme demonstrado no Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 2628/2635-v e nos Relatórios Técnicos às fls. 1572/1601, 2288/2315 e 2607/2622, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

**III – MULTAR Florisvaldo Alves da Silva**, inscrito no CPF n. 661.736.121-00, Secretário de Estado da Educação no período de 4.1.2017 a 1.5.2018, *no quantum* de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por deixar de dar cumprimento às determinações contidas item I da DM-GCBAA-TC 00197/17, descritas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11, conforme demonstrado no Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 2628/2635-v e no Relatório Técnico às fls. 2607/2622, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

**IV – MULTAR Márcio Antônio Felix Ribeiro**, inscrito no CPF n. 289.643.222-15, Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, *no quantum* de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por deixar de dar cumprimento às determinações contidas item I da DM-GCBAA-TC 00197/17, descritas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11, conforme demonstrado no Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 2628/2635-v e no Relatório Técnico às fls. 2607/2622, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

**V – MULTAR Josiane Beatriz Faustino**, CPF n. 476.500.016-87, Chefe da Assessoria Técnica de Infraestrutura de Obras, *no quantum* de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por deixar de dar cumprimento às determinações contidas item I da DM-GCBAA-TC 00197/17, descritas no item I, subitens 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11, conforme demonstrado Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 2628/2635-v; no Relatório Técnico às fls. 2607/2622 e no documento fls. 255/2556, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

**VI – MULTAR Mirlen Grazielle Gomes de Almeida**, inscrita no CPF n. 593.114.442-00, Gerente de Lotação, *no quantum* de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por deixar de dar cumprimento às determinações contidas item I da DM-GCBAA-TC 00197/17, descritas no item I, subitens 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5, conforme demonstrado Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 2628/2635-v; no Relatório Técnico às fls. 2607/2622 e no documento às fls. 2553/2554-v, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[...]

**IX – DETERMINAR**, via Ofício, ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem lhe substitua legalmente, que no uso de suas atribuições legais, presente, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório quanto às ações que estão em andamento e no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, o Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas, relativas às determinações contidas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

**X - DETERMINAR**, via ofício, ao Órgão de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando dar total cumprimento às determinações consignadas no item IX e apresente os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos dos arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República.

**XI - DETERMINAR** à Secretaria-Geral de Controle Externo que realize o monitoramento acerca do cumprimento da Decisão a ser prolatada, inclusive, acompanhe a implementação do Plano de Ação a ser elaborado pelo órgão inquinado, em autos apartados.

[...]

12. Devidamente notificados do teor do Acórdão APL-TC 00176/19, os agentes públicos responsabilizados pelas falhas subsistentes, inconformados interuseram os seguintes recursos: a Senhora Josiane Beatriz Faustino Coimbra, Recurso de Reconsideração (processo n. 2131/2019[1]); o Senhor Emerson Silva Castro, Pedido de Reexame (autos n. 2140/2019[2]); a Senhora Mirlen Grazielle Gomes de Almeida, Pedido de Reexame, por meio de seu Patrono Alexandre Wascheck de Faria, OAB/RO n. 914 (feito n. 2142/2019[3]); e o Senhor Florisvaldo Alves da Silva, Recurso de Reconsideração (processo n. 2145/19[4]), por intermédio de suas Advogadas legalmente constituídas Alanny de Oliveira Araújo, OAB/RO n. 4677, e Cíntia Venâncio Marcolan, OAB/RO n. 9682, conforme Certidão de Interposição de Recurso acostada aos autos (ID 794.287).

13. A partir do dia 27/7/2020, a cobrança das multas imputadas no Acórdão APL-TC 00176/19, passou a ser realizada por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED n. 01969/2020, conforme Certidão Técnica (ID 920.683).

14. O Secretário-Chefe da Casa Civil, José Gonçalves da Silva Junior, prestou informações sobre o cumprimento do Piso Salarial Nacional para os profissionais do magistério, por meio do Ofício n. 2782/2019/CASACIVIL-JURIDICO (ID 795.887). Posteriormente, o Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, via Ofício n. 11888/2019/SEDUC-ASSEJUR (IDs 801.378 e 801.380), remeteu resposta dos setores da SEDUC quanto às determinações do Acórdão APL-TC 00176/2019, bem como enviou Plano de Ação, mediante o Ofício n. 14.881/2019/SEDUC-ASSEJUR (ID 821.574).

15. Tais documentos foram enviados à Secretaria Geral de Controle Externo, visando exame da unidade técnica competente, que assim se pronunciou (ID 950.345), *ipsis litteris*:

## CONCLUSÃO

75. Por todo o analisado no presente relatório, quanto aos documentos apresentados pelo Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia, José Gonçalves da Silva Júnior, e pelo Secretário de Estado da Educação de Rondônia, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, é forçoso concluir que a manifestação do Secretário-Chefe da Casa Civil se mostrou extemporânea, vez que a questão da não implementação do piso salarial do magistério já havia sido solvida; as explicações sobre o Acórdão nº APL-TC 00176/19, item I, subitens 1.1 a 1.11, apesar de persuasivas, não foram suficientes para eximir os achados de auditoria, razão por que devem integrar o processo de monitoramento até que medidas efetivas sejam adotadas; e, por fim, a manifestação quanto ao Acórdão nº APL-TC 00176/19, item IX, foi sanada com a apresentação do Plano de Ação, que deve ser autuado em autos apartados para monitoramento, conforme requer a mesma decisão, no item XI.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. **Pelo exposto**, submete-se o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro-Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos nesta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

**I – Considerar** cumprida a determinação constante no Acórdão nº APL-TC 00176/19, item IX, considerando que o Secretário de Estado da Educação, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, apresentou o Plano de Ação para implementação das medidas determinadas na mesma Decisão, no item I;

**II – Dar seguimento** ao cumprimento dos demais itens do Acórdão nº AP-TC 00176/19, com supressão dos nomes de Mirlen Grazielle Gomes de Almeida e Josiane Beatriz Faustino do item I, e retirada dos itens V e VI, cujas responsabilidades e multas foram excluídas em face dos Acórdãos nºs APL-TC 00101/20 e APL-TC 00103/20; e

**III – Arquivar** temporariamente estes autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões até final satisfação de todos os haveres consignados no Acórdão nº APL-TC 00176/19, conforme especificado no seu item XIII.

16. Alfim, apertou no Gabinete desta Relatoria o Ofício SEI n. 765/2020/GAB-PGJ, subscrito pelo Eminentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluído de Oliveira Leite, mediante o qual remeteu a esta Corte de Contas cópia do Ofício n. 372/2020 – 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, assinado pela Insigne Promotora de Justiça, Dra. Lurdes Helena Bosa (protocolizado sob o n. 3960/2020, ID 908.844), para conhecimento e deliberação acerca do pedido de cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado com o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, objetivando à prevenção e combate a pânico e incêndio em todas as escolas estaduais, a fim de instruir o procedimento n. 2018001010079438.

17. Ciente da documentação supra, emiti o Despacho n. 261/2020-GCBAA, no qual informei, sinteticamente, que tal pedido já havia sido respondido pelo Eminentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Ofício n. 0008/2020-GCFCS, ID 925.521) e Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto (Ofício n. 394/2020/GABPRES/TCERO, ID 944.656). Na oportunidade, por guardar correlação com o objeto examinado nos autos n. 1756/2013, determinei anexação dos documentos ao citado feito.

18. Examinado o teor do Relatório Técnico de ID 950.345, observei que o Secretário Estadual de Educação apresentara o Plano de Ação em 19/10/2019, para atendimento da ordem consignada no item IX, do Acórdão n. APL-TC 00176/19, por essa razão realizou-se diligência no âmbito da SEDUC (Ofício n. 75/2020-GCBAA, ID 957.560), no qual fixei prazo para remessa de Plano de Ação atualizado, o que fora respondido por meio do Ofício n. 3384/2021/SEDUC-ASSEJUR (IDs 1005391 e 1005392).

19. É o necessário a relatar, passo a decidir.

20. Sem delongas, corrobora-se com a conclusiva manifestação da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9, via Relatório (ID 950.345), por seus próprios fundamentos, vez que fora atendida a determinação consignada no item IX, do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido no processo n. 1756/2013, com a apresentação de Plano de Ação pela Secretaria de Estado da Educação.

21. Oportuno destacar que o Plano de Ação (ID 1005392) remetido a esta Corte de Contas pela SEDUC, por meio do Ofício n. 3384/2021 (de 15/3/2021, ID 1005391), apenas atualizou os dados e cronograma dessa peça, visando atendimento das providências determinadas nos subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11 da referida Decisão Colegiada (IDs 1005391 e 1005392), tornando-se despendienciada nova análise por parte do Corpo Instrutivo.

22. No tocante ao Plano de Ação enviado pela SEDUC, assim como a Unidade Técnica, entendo que atende a ordem inserta no item IX[5], do Acórdão APL-TC 00176/19, razão pela qual deve ser autuado em autos apartados, conforme definido no item XI[6] da multicitada Decisão Colegiada.

23. Quanto à permanência da tramitação destes autos, até a satisfação de todos os créditos, entendo prescindível, visto que as multas aplicadas por meio do Acórdão APL-TC 00176/19 estão sendo objeto de cobrança via Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, conforme se vê do processo n. 1969/2020, no qual já foram expedidas Certidões de Dívida Ativa n.s 20200200469764, 20200200469765 e 20200200469766, em desfavor, respectivamente, dos Senhores Emerson Silva Castro, CPF n. 348.502.362-00, Florivaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00, e Márcio Antônio Felix Ribeiro, CPF n. 289.643.222-15. Motivo pelo qual, não vejo óbice para o arquivamento deste feito, após os procedimentos de praxe por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento.

24. Dessa forma, considerando as formalidades para a satisfação dos créditos decorrentes das penalidades pecuniárias aplicadas, há que se proceder o arquivamento destes autos, de alongado trâmite nesta Corte de Contas, vez que a abertura de novo processo propicia satisfatoriamente o monitoramento das providências estabelecidas no Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Educação, para atendimento das providências determinadas nos subitens

1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11, do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido neste Processo n. 1756/2013 de Auditoria Operacional Coordenada no Ensino Médio do Estado de Rondônia, realizada ainda no exercício de 2013, pois assim estará este Tribunal, no foco precípua de sua atual gestão estratégica sob a Presidência do i, Conselheiro Paulo Curi, corroborando de modo eficaz em seu mister constitucional a fim de efetivar tão importante direito fundamental insculpido no artigo 205 da CF/88, consistente no direito à educação.

25. Por todo exposto, **DECIDO**:

**I - CONSIDERAR CUMPRIDA**, pelo Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, a determinação consignada no item IX, do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido no processo n. 1756/2013, visto que remetido a esta Corte de Contas Plano de Ação para atendimento das providências determinadas nos subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11 da citada Decisão Colegiada.

**II – HOMOLOGAR** o Plano de Ação apresentado a esta Corte de Contas pelo Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, sob os IDs 1005391 e 1005392, em atendimento à determinação consignada no item IX, do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido no processo n. 1756/2013, com a sua consequente publicação, na forma disposta no art. 21, §1º, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO.

**III – DETERMINAR, via Ofício**, ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, ou a quem lhe substitua ou suceda legalmente, que continue atuando para coordenar as ações relativas à execução do plano de ação, sobretudo, viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para cumprir o plano de ação apresentado a esta Corte de Contas (ID 1005392), sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do RITCE-RO.

**IV – DETERMINAR, via Ofício**, conforme disposto no item X, do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido no processo n. 1756/2013, que o Órgão de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando dar total cumprimento às ações estabelecidas no Plano de Ação descrito no item II deste dispositivo e apresente os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos dos arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República, bem como ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do RITCE-RO.

**V - DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que:

**5.1 – Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**5.2 – Autue em autos apartados** cópias digitais do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido no processo n. 1756/2013 (**ID 787.079**), Relatório Técnico de exame de cumprimento de decisão (**ID 950.345**), Plano de Ação para atendimento das providências determinadas nos subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11 da citada Decisão Colegiada (**IDs 1005391 e 1005392**) e deste *decisum*;

**5.3 – Cientifique, via Ofício**, sobre o teor desta decisão, bem como informe o novo número do processo de monitoramento do Plano de Ação ao:

**5.3.1 – Ministério Público Estadual**, na pessoa do Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, a fim de subsidiar os procedimentos n.s 2014001010005893 e 2018001010079438; e ao Procurador Regional em Rondônia dos Direitos do Cidadão, Dr. Raphael Luís Pereira Bevilaqua, objetivando instruir o Inquérito Civil Público n. 1.31.000.001550/2014-28, ou quem lhes sucedam ou substituam legalmente;

**5.3.2 – Ministério Público de Contas**; e

**5.3.3 – Secretário de Estado da Educação**, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, e ao atual Chefe da Unidade de Controle Interno da SEDUC, ou quem lhes sucedam ou substituam legalmente.

**5.4 – Cientifique** aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-lhes que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**5.5 – Publique** o Plano de Ação (ID 1005392) descrito no item II deste dispositivo, na forma estabelecida no art. 21, §1º da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, do extrato no DOe TCE-RO e, na íntegra, na página eletrônica deste Tribunal de Contas;

**5.6 – Atendidas as ordens**, deve o Departamento do Pleno arquivar o processo n. 1756/2013, bem como remeter o novo processo à Secretaria Geral de Controle Externo, visando o monitoramento das providências estabelecidas no Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Educação, para atendimento das providências determinadas nos subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11, do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido no Processo n. 1756/2013.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Conselheiro Relator

Matrícula 479

[1] Deliberado na 2ª Sessão Virtual do Pleno, de 25 a 29.5.2020, fora prolatado o Acórdão APL-TC 00101/20, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, pelo conhecimento e, no mérito, julgado procedente, de acordo com o item II, *in verbis*:

[...]

**II – Julgar procedente**, no mérito, o presente recurso, para o fim de excluir a responsabilidade e multa impostas à Senhora Josiane Beatriz Faustino, CPF n. 476.500.016-87, à época, chefe da Assessoria Técnica de Infraestrutura de Obras, por meio dos itens I e V do Acórdão APL-TC 00176/19, respectivamente, ante a ausência de notificação válida nos autos primitivos (Processo n. 1.756/2013/TCE-RO), em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF);

[...]

Acórdão APL-TC 00101/20 transitado em julgado em 07/07/2020, conforme Certidão da Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 912.382).

[2] Deliberado na 2ª Sessão Virtual do Pleno, de 25 a 29.5.2020, fora prolatado o Acórdão APL-TC 00102/20, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, pelo conhecimento, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento, de acordo com o item III, *in verbis*:

[...]

**III – Negar provimento**, no mérito, ao presente Pedido de Reexame, uma vez que resta provado nos autos principais (Processo n. 1.756/2013/TCE-RO) que o recorrente, apesar de ter sido devidamente notificado, deixou, injustificadamente, de cumprir o inteiro teor da decisão deste Tribunal (item I da Decisão n. 287/2013-Pleno), não podendo atribuir a terceiro o ônus que lhe era imposto pela legislação vigente, razão pela qual foi sancionado com a pena pecuniária prevista no inciso IV, do art. 55, da LC n. 154/1996, cuja conduta prescinde do exame do elemento subjetivo da má-fé/boa-fé ou dolo/culpa, tampouco de dano, mas, tão somente, a apuração objetiva do cumprimento ou descumprimento do comando da decisão encetada, sob pena de tornar letra morta os desígnios desta Egrégia Corte de Contas. Por consequência, mantém-se incólume o Acórdão APLTC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO;

[...]

Acórdão APL-TC 00102/20 transitado em julgado em 07/07/2020, conforme Certidão da Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 912.406).

[3] Deliberado na 2ª Sessão Virtual do Pleno, de 25 a 29.5.2020, fora prolatado o Acórdão APL-TC 00103/20, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, pelo conhecimento, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, suscitar questão de ordem, de acordo com o item III, *in verbis*:

[...]

**III – Suscitar a presente questão de ordem**, de ofício, para o fim de excluir a responsabilidade e multa impostas à Senhora Mirlen Grazielle de Almeida, CPF n. 593.114.442-00, na qualidade de Gerente de Lotação da SEDUC, por meio dos itens I e VI do Acórdão APL-TC 00176/19, respectivamente, ante a ausência de notificação válida nos autos primitivos (Processo n. 1.756/2013/TCE-RO), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF);

[...]

Acórdão APL-TC 00103/20 transitado em julgado em 07/07/2020, conforme Certidão da Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 912.384).

[4] Deliberado na 2ª Sessão Virtual do Pleno, de 25 a 29.5.2020, fora prolatado o Acórdão APL-TC 00104/20, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, pelo conhecimento, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgar improcedente, de acordo com o item III, *in verbis*:

[...]

**III – Julgar improcedente**, no mérito, o presente Recurso, ante a inexistência de violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF) do recorrente, uma vez que, em fase de monitoramento de decisão, não há espaço para se reabrir o debate acerca da questão de fundo (meritória da decisão), por ser processo destinado, exclusivamente, à aferição do cumprimento de determinação emanada desta Corte e, ainda, pela sua evidente culpabilidade decorrente de sua postura omissiva ante o descumprimento de obrigações de fazer, que lhe foi imposta por intermédio das Decisões Monocráticas n. 00002/17 e 00197/17, estando, com isso, configurada a sua responsabilidade, razão pela qual se mantêm incólumes os termos do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO;

[...]

Acórdão APL-TC 00104/20 transitado em julgado em 07/07/2020, conforme Certidão da Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 912.398).

[5] **IX – DETERMINAR**, via Ofício, ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem lhe substitua legalmente, que no uso de suas atribuições legais, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório quanto às ações que estão em andamento e no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, o Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas, relativas às determinações contidas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[6] **XI – DETERMINAR** à Secretaria-Geral de Controle Externo que realize o monitoramento acerca do cumprimento da Decisão a ser prolatada, inclusive, acompanhe a implementação do Plano de Ação a ser elaborado pelo órgão inquirido, em autos apartados.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1822/2018  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO** :Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro  
**JURISDICIONADOS:**Secretaria de Estado da Saúde  
 Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho  
**RESPONSÁVEL** :Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04  
 Médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho  
**ADVOGADOS** :Rochilmer Mello da Rocha filho - OAB/RO n. 635  
 Márcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2.827

**INTERESSADO** :Ministério Público de Contas  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

**DM-DDR N. 0050/2021-GCBA**

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS E A PRESTAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS. DANO AO ERÁRIO APURADO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO.

1. Indispensável a oitiva do agente envolvido, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Tratam os autos sobre Tomada de Contas Especial, instaurada a partir da Representação protocolizada sob o n. 4702/2018 (ID 598.329), com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Eminentíssimo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, na qual notícia supostas impropriedades relativas a acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em possível desconformidade com a legislação de regência.

2. Sinteticamente, o Órgão Ministerial alegou que, após examinar 14 (quatorze) meses de pagamentos do aludido servidor (referentes à remuneração dos trabalhos prestados em regime de plantões especiais ao Estado de Rondônia), detectara que em janeiro, fevereiro, maio e de setembro a dezembro/2017 e, ainda, em janeiro e fevereiro/2018 o médico em questão recebera, em tese, verbas temporárias mensais que superam R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), teto remuneratório dos plantões especiais que reflete 120h mensais (30h semanais) de trabalho extraordinário.

3. Acrescentou o MPC que, de acordo com as pesquisas prévias, o médico epigrafado acumulava 3 (três) cargos públicos na área da saúde, a saber: 2 (dois) cargos efetivos (ambos com lotação no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, regime semanal de 20 h, cada, sob as matrículas 300023051 e 300023052) e 1 (um) cargo efetivo (lotação no DIPEM, regime semanal de 20 h). Relata, ainda, que somados esses vínculos efetivos com a carga horária dos plantões especiais e mais os trabalhos na iniciativa privada, durante o período questionado, resultaria na execução de elevado tempo de labor, no caso, 121h semanais, com potencial comprometimento as atividades corriqueiras essenciais do profissional e a qualidade dos serviços prestados.

4. Diante disso, requereu o recebimento da inicial como representação, a concessão de tutela de urgência, com o propósito de conceder prazo para que o servidor optasse pela exoneração de um dos cargos efetivos, suspender a realização de plantões especiais por parte do representado, acima do permitido na legislação aplicável à espécie, bem como fossem empreendidas diligências objetivando confirmar o número exato de horas de plantões especiais prestados semanalmente pelo servidor em epígrafe e verificar se havia compatibilidade entre os horários de serviços municipais e estaduais, sejam ordinários ou extraordinários, com a coleta de registros financeiros e as folhas de pontos, desde 2012 até a data da representação.

5. Após compulsar os autos, proferi a Decisão Monocrática DM-077/2018-GCBAA (ID 610265), na qual recebi a exordial como representação, determinei providências aos Gestores das Secretarias de Saúde do Estado e Município de Porto Velho à época, bem como notifiquei o representado e o então Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro para, caso entendessem conveniente, apresentassem justificativas quanto aos apontamentos consignados na exordial do MPC.

6. Em resposta, o Senhor Alberto Sousa Castroviejo, por meio dos Advogados constituídos, Rochilmer Mello da Rocha filho, OAB/RO n. 635, e Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827, apresentou justificativas (ID 624416). Posteriormente, o então Secretário Municipal da Saúde de Porto Velho, Orlando José de Souza Ramires, e o ex-Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, remeteram à Corte esclarecimentos, bem como cópias de escalas de plantões, folhas de pontos e fichas financeiras do médico em questão (IDs 620973, 623449 e 634914).

7. Da análise empreendida nos documentos enviados pelos jurisdicionados, a Unidade Técnica concluiu, via Relatório (ID 693820), pela presença de irregularidades, as quais ensejavam a audiência do responsável. Por sua vez, proferi a DM-274/2018-GCBAA (ID 701118) oportunizando o contraditório ao representado e determinando ao ex-Secretário de Estado da Saúde, Luiz Eduardo Maiorquin, e à Secretária Municipal da Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, o envio dos documentos faltantes.

8. Em resposta, o Senhor Alberto Sousa Castroviejo encaminhou defesa (ID 714259) e o ex-Secretário de Estado da Saúde, Luiz Eduardo Maiorquin, enviou documentos (IDs 717108 e 720714). Por sua vez, a Secretária Municipal de Saúde, Eliana Pasini, apesar de notificada e ter recebido pessoalmente o Ofício n. 0728/D1°C-SPJ, em 18.12.2018 (ID 708421), não se manifestou nos autos sobre os documentos requeridos. Posteriormente, o feito foi enviado à Secretaria Geral de Controle Externo, que inferiu pelo seu arquivamento, visto ter o representado justificado as inconsistências (ID 785.982).

9. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 390-2019-GPGMPC (ID 827818) da lavra da então Procuradora-Geral Yvone Fontinelle de Melo, divergiu parcialmente dos entendimentos técnicos, bem como opinou pela rejeição do arquivamento propugnado, conversão do feito em Tomada de Contas Especial, realização de novas diligências e retorno à SGCE, para novo exame.

10. Corroborando com o opinativo ministerial, proferi a Decisão Monocrática n. 280/2019-GCBAA (ID 835.047), cujos autos, após as providências determinadas, retornaram à SGCE, que assim inferiu por meio do Corpo Instrutivo (ID 1017223), *in verbis*:

45. Ante o exposto na presente análise, opina-se pela existência da seguinte irregularidade:



4.1. Acumular indevidamente cargos **exercidos com sobreposição de jornada** de trabalho no município de Porto Velho e no estado de Rondônia, conforme demonstrado neste relatório técnico, em violação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, o que pode ter causado um dano total de **R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos)**, conforme item 3 deste relatório.

4.1.1. De responsabilidade do senhor **Alberto Sousa Castroviejo – CPF 460.839.956-04**, médico.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Submetem-se os presentes autos ao eminente conselheiro relator opinando, à guisa de proposta de encaminhamento, pela adoção das seguintes medidas:

5.1. **Tornar sem efeito** a Decisão **DM-0280/2019-GCBAA** no que tange à conversão dos autos em TCE (vide item 3.3 deste relatório técnico);

5.2. **Converter os autos em TCE**, nos termos do art. 65 c/c 79, §2º, do Regimento Interno, tendo em vista o achado descrito no item 4.1 deste relatório;

5.3. **Determinar a citação** do Senhor Alberto Sousa Castroviejo – CPF 460.839.956-04, para que, caso queira, apresente defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno) ou efetue o recolhimento do débito.

5.4. **Determinar** a extração de cópia do Documento n. 1690/21 e sua atuação em processo de fiscalização a fim de se analisar possível descumprimento de carga horária do Senhor Alberto Sousa Castroviejo, servidor público do município de Porto Velho, entre 1º/03/2017 e 23/07/2017 e entre 1º/09/2017 e 31/10/2019, conforme item 3.4 deste relatório;

5.5. **Dar conhecimento** ao controle interno do município de Porto Velho acerca dos fatos narrados no item 3.4 deste relatório a fim de que adotem as providências cabíveis diante de possível cometimento de falta funcional.

11. É o necessário a relatar.

2. Inicialmente, impende destacar que embora seja conhecida a especificidade do objeto examinado em sede de Tomada de Contas Especial, necessário se faz chamar o feito à ordem, sob pena de futura arguição de nulidade.

13. Primeiro, quanto a oportunizar o contraditório ao médico do quadro efetivo do Estado e Município de Porto Velho, Senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04, para que, caso entenda conveniente, apresente defesa em relação à impropriedade, em tese, relacionada a acumular indevidamente cargos exercidos com sobreposição de jornada de trabalho no Município de Porto Velho e no estado de Rondônia, em possível violação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, o que pode ter causado dano ao erário no montante de R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), conforme subitem 3.2 do Relatório Técnico (ID 1017223).

14. Segundo, pois, nada obstante tenha sido constatada pelo Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 390/2019-GPGMPC (ID 827.818), a ocorrência de várias sobreposições de horários dos serviços prestados pelo médico em questão ao Estado e Município de Porto Velho, seja no regime ordinário ou de plantões especiais/extras, de fato, naquela época não havia sido apurado o suposto dano ao erário, o que demanda, nesta quadra, tornar sem efeito o item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0280/2019-GCBAA (ID 835.047), para determinar a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, a partir de então, visto que só agora, em virtude da coleta de documentos, calculou-se o provável dano ao erário e definiu-se o responsável pelo seu surgimento.

15. Nesse sentido, impõe chamar em audiência o Senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, pela impropriedade descrita no parágrafo 13 desta decisão, e proceder a sua citação, diante da suposta ocorrência de acumulação indevida de cargos exercidos com sobreposições de horários dos serviços prestados pelo citado profissional, que, em tese, resultaram em dano ao erário no montante de **R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos)**, conforme tópico 3, subitem 3.2, do Relatório Técnico (ID 1017223).

16. Por fim, igualmente corroboro a proposta do Corpo Instrutivo, consignada no subitem 3.4 do Relatório Técnico (ID 1017223), para se determinar a extração de cópia do documento n. 1960/21 (IDs 1004034, 1004035, 1004036, 1004037, 1004038 e 1004039) e atuação em processo de Fiscalização de Atos, a fim de que esta Corte apure adequadamente os fatos, condutas e possível dano ao erário oriundo das circunstâncias preliminarmente detectadas. Além disso, também sejam submetidos ao Controle Interno do Município de Porto Velho, para que adote as providências cabíveis diante do possível descumprimento de deveres funcionais dos servidores envolvidos.

17. Por todo exposto, **DECIDO**:

**I – TORNAR SEM EFEITO**, os termos do item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0280/2019-GCBAA (ID 835.047), que converteu os autos em Tomada de Contas Especial.

**II - CONVERTER OS AUTOS** em Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 19, inciso II e 65, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em virtude da suposta sobreposição de carga horária dos serviços prestados

pelo **Senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04**, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, seja no regime ordinário ou de plantões especiais/extras, conforme consignado no Tópico 3, subitem 3.2, do Relatório Técnico (ID 1017223), que pode ter causado, em tese, um dano total de R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), em violação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

**III – DEFINIR** a responsabilidade e **determinar**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 19, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do art. 30, § 1º, inciso I, da mesma norma de regência, promova a **Citação do Senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04**, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, para, caso entenda conveniente, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, constante do **Tópico 3, subitem 3.2** da conclusão do Relatório Técnico (**ID 1017223**), concernente à suposta sobreposição de carga horária dos serviços prestados pelo citado médico, seja no regime ordinário ou de plantões especiais/extras, que pode ter causado, em tese, um **dano total de R\$ 86.321,68** (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), em violação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

**IV – ENCAMINHAR** cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 1017223) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao Mandado de Citação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico (ID 1017223), sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**V – DETERMINAR** desde já que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

**VI – NOMEAR** desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se é só se ocorrer revelia no caso de citação editalícia, haja vista os advogados já inscritos pelo jurisdicionado. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

**VII – DETERMINAR** a extração de cópias do Documento n. 1960/21 (IDs 1004034, 1004035, 1004036, 1004037, 1004038 e 1004039) e sua atuação em processo de Fiscalização de Atos, com o propósito de analisar possível descumprimento de carga horária pelo **Senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04**, servidor público do município de Porto Velho, entre 1º/3/2017 a 23/7/2017 e entre 1º/9/2017 a 31/10/2019, conforme Tópico 3, subitem 3.4 do Relatório Técnico (ID 1017223).

**VIII – DAR CONHECIMENTO**, via Ofício/e-mail, à Controladora Geral do Município de Porto Velho, Patrícia Damico do Nascimento Cruz, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre os fatos narrados no subitem 3.4 do Relatório Técnico (ID 1017223), a fim de que adote as providências cabíveis diante de possível cometimento de falta funcional por parte do **Senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04**, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §. 1º, da Constituição do Estado de Rondônia.

**IX – DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara que publique esta Decisão, bem como adote as providências descritas nos itens III, IV, VII e VIII deste dispositivo, sobrestando os autos para acompanhamento do prazo concedido visando apresentação da defesa e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

**X - INFORMAR** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link “Consulta Processual”, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 16 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00020/2021 – TCE-RO [e]  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial – Delegado de Polícia

**INTERESSADO:** Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho – CPF 230.277.462 – 00  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
**ADVOGADO:** Roger Nascimento Dos Santos – OAB 6099 – Procurador-Geral do IPERON  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. DECISÃO DO STF NA ADI 5039. EXISTÊNCIA DE CONSULTA FORMULADA PELO IPERON A RESPEITO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO ATÉ APRECIÇÃO DA CONSULTA AUTUADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 00162/21.

1. Necessário sobrestamento do feito, com vistas a uniformização de decisões na Corte de Contas, ante a consulta formulada pelo IPERON no tocante a interpretação a ser dada nas Aposentadorias dos Policiais Cíveis acerca do cálculo dos proventos, após o julgamento pelo STF da ADI 5039. 2. Pedido de Reexame interposto pelo IPERON em face da Decisão Monocrática nº 0028/2021-GABFJFS [Processo nº 00548/21/TCE-RO]. 3. Sobrestamento nos termos do art. 247 do RITCE-RO. 4. Determinações.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0050/2021-GABFJFS

1. Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 878, de 27.12.2018[1], publicado no DOE nº 003 de 7.1.2019, alterado pelo Ato Retificatório nº 15, de 28.1.2019[2], publicado no DOE nº 026 de 8.2.2019, de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, do servidor Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho, CPF nº 230.277.462-00, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300021503, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, fundamentado nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 51/1985.
2. A Unidade Instrutiva[3], pugnou como Proposta de Encaminhamento a notificação do IPERON para que promovesse a retificação do ato concessório de aposentadoria, fazendo constar o art. 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação da Lei Complementar nº 144/2014 e artigo 45, *caput*, da Lei Complementar nº 432/2008.
3. E mais. Pugnou, ainda, para que os proventos fossem retificados para fazer constar com base na média aritmética e sem paridade, posto estarem sendo calculados com base na última remuneração e com paridade.
4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou por meio do Parecer nº 0023/2021-GPETV[4], alinhando-se a manifestação técnica.
5. Em prossecução, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática nº 0028/2021-GABFJFS[5]. No entanto, a Autarquia Previdenciária interpôs Pedido de Reexame em 17.3.2021, autuado nesta Corte sob nº 00548/21, conforme consta da Certidão de Interposição de Recurso, inserida no ID 1007239, dos presentes autos.
6. Em razão da Certidão de Decurso de Prazo[6] expedida pelo Departamento da 1ª Câmara, os autos retornaram ao Gabinete.
7. Eis a síntese.
8. Fundamento e decido.
9. Pois bem. Vê-se, que há em trâmite nesta Colenda Corte, processo de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, autuada nos autos do Processo nº 00162/2021, trazendo o seguinte questionamento:  
  
Com o julgamento da ADI 5039 é possível dar interpretação à lei que rege as aposentadorias de policiais civis no sentido de que os proventos pagos em decorrência dessas aposentadorias deverão ser pagos com base na integralidade das médias e com critério de reajuste pelo RGPS?
10. Nota-se, portanto, que a decisão de mérito porventura adotada quando do julgamento da citada consulta acarretará evidentes reflexos na apreciação dos atos concessórios de aposentadoria Especial de Policial Civil, sendo este o caso dos autos.
11. Explico. Diante do novel entendimento firmado no julgamento do STF na ADI nº 5039, esta Corte de Contas, quando da análise do Processo nº 2741/2020[7] (Decisão Monocrática nº 0007/2021-GABEOS), passou a adotar medidas para adequação dos proventos dos policiais civis, determinando a retificação da fundamentação do ato concessório, bem como da planilha de proventos.
12. Ocorre que o IPERON interpôs Pedido de Reexame (Proc. nº 00194/2021 - TCE-RO) em face do *decisum*, tendo o Relator (DM 0034/2021-GCESS) suspenso os efeitos da Decisão Monocrática 0007/2021- GABEOS.

13. De igual modo, o IPERON interpôs Pedido de Reexame (Proc. nº 00548/2021 - TCE-RO) em face da Decisão Monocrática nº 0028/2021-GABFJFS (ID 999025), exarada por esta relatoria no presente feito. No mais, tendo o Pedido de Reexame atendido os pressupostos processuais de admissibilidade, entabulados no Parágrafo Único do art. 45 c/c art. 32, ambos da LC nº 154/1996, foi conhecido nesta Corte, conforme Decisão Monocrática nº 063/2021-GCWCSJ[8].

14. À vista disso, considerando a suspensão dos efeitos da Decisão nº 0007/2021- GABEOS (Processo nº 2741/2020), bem como a existência de possível conexão da Consulta formulada pelo IPERON (Processo nº 0162/2021), com os Pedidos de Reexames citados, sendo que a matéria controvertida nestes autos será em breve apreciada pelo órgão plenário dessa Corte, tem-se salutar **sobrestar** os presentes autos até apreciação da referida Consulta, a exemplo do Processo nº 00025/21[9], desta Relatoria.

15. Chama-se a atenção quanto à necessidade de sobrestamento dos autos em situações desta natureza, à luz das lições do douto doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[10], ao dispor sobre o tema em alerta ao julgamento do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

[...] **6.7.4.1. do sobrestamento**

Há distinção entre sobrestamento e diligência e foi evidenciada na 2ª Câmara do TCU, cabendo ao segundo registrar o seguinte:

Como se pode observar, **o sobrestamento tem sido deferido sempre que, para convicção de mérito, forem considerados necessários outros elementos que não estejam nos autos e que o Tribunal não possa obter imediatamente, via diligência.** Quer me parecer que é exatamente o caso destes autos, onde se afirma que a responsabilidade e o valor do débito só serão definitivamente determinados após a conclusão de perícia no âmbito de ação penal ainda em andamento. [...].

Como se observa, o sobrestamento guarda semelhança com a suspensão do processo tratada no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil, e tem sido utilizado quando o Tribunal de Contas da União decide pela **necessidade de aguardar deliberação de outro juízo ou tribunal, ou dele próprio, em outro processo que guarde conexão com o que está em julgamento.**

Os autos, após essa deliberação, voltam para a unidade técnica que acompanha o desenvolvimento do processo, conforme deliberação do egrégio Plenário. [...]. (Sem grifos no original).

16. Por esta ótica, em juízo prévio, tem-se que a medida mais adequada ao caso é o sobrestamento do presente feito, até que seja respondida a Consulta enunciada no Processo nº 00162/2021, para fins de aguardar o entendimento do colegiado, posto que servirá de base para o exame de todos os atos de inativação dos policiais civis do Estado, razão pela qual **DECIDO**:

**I – Determinar o sobrestamento** dos presentes autos (Processo nº 00020/2021), no Departamento da 1ª Câmara, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, **até a apreciação do Processo nº 00162/2021**, que versa sobre Consulta formulada pelo IPERON;

**II – Acompanhar** o julgamento do Processo nº 00162/2021;

**III – Dar ciência** da presente decisão, via DOe-TCE/RO, ao interessado senhor Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho, à Presidente do IPERON Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, e ao seu Procurador-Geral Dr. Roger Nascimento dos Santos (OAB 6099), informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV – Dar ciência** da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto

[1] ID 981676, Pág. 1.

[2] ID 981680, Pág. 1/2.

[3] Relatório Técnico - ID 989148.

[4] Parecer MPC - ID 996748.

[5] ID 999025.

[6] ID 1008809.

[7] EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5039/RO. PROVENTOS INTEGRAIS DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES E SEM PARIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PLANILHA DE PROVENTOS. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

[8] EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE REGIMENTAL.

[9] Decisão Monocrática nº 0034/2021 – GABFJFS.

[10] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <<http://bidforum.com.br/flipping/1842/html/index.html#6/z>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00312/21 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**INTERESSADO (A):** Vania Aparecida Faccioli Caram, CPF n. 041.504.058-24

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Presidente

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PLANILHA DE PROVENTOS. INCONGRUÊNCIAS.

1. Existência de incongruências na composição dos proventos. 2. Item 2.4 do Relatório Técnico. 3. Necessidade de esclarecimentos. 4. Notificação da gestão do IPERON. 5. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0052/2021-GABFJFS

Versam os autos sobre a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida por pelo do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1054, de 04.09.2019, publicado no DJE n. 050, de 16.03.2018 e DOE n. 166, de 05.09.2019, à Sra. Vânia Aparecida Faccioli Caram, CPF n. 041.504.058-24, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro n. 0021474, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. Por meio do Relatório Inicial ID 1000973, o Corpo Instrutivo sugeriu, como proposta de encaminhamento, que o Presidente do IPERON apresente esclarecimentos quanto às incongruências apontadas na composição dos proventos, conforme relatado no item 2.4 do referido relatório.

3. O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 0065/2021-GPETV (ID 1013003), convergindo com a proposta da Unidade Técnica, pelo que opina seja o Presidente do IPERON instado a se manifestar acerca das incongruências questionadas pelo órgão instrutivo deste Tribunal.

4. Registra o órgão ministerial que a documentação referente aos proventos apresenta inconsistências decorrentes de reajustes realizados nos anos de 2018, 2019 e 2020, chamando a atenção a diminuição na verba “vantagem pessoal – anuênio”, que passou do valor de R\$ 616,97 para R\$ 122,95, conforme verso da planilha de proventos (pág. 28/32 – ID 996719).

5. É o relatório.

6. Pois bem. Segundo conta do Relatório Técnico, verificou-se a existência de inconsistências na composição dos proventos, razão pela qual se sugere a notificação da presidência do IPERON para que preste esclarecimentos.

7. O Ministério Público de Contas convergiu com a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, tendo registrado a considerável diminuição na verba “vantagem pessoal – anuênio”, que passou do valor de R\$ 616,97 para R\$ 122,95, conforme verso da planilha de proventos.

8. Desta feita, convém empreender diligência, a fim de obter esclarecimentos acerca das inconsistências apuradas no item 2.4 do Relatório Inicial.

9. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Apresente esclarecimentos** acerca das incongruências apontadas na composição dos proventos, conforme relatado no item 2.4 do Relatório Técnico ID 1000973.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 16 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Matrícula 467

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0083/2021 TCE/RO.  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária de Professora.  
**INTERESSADA:** Andreína Reolon Pereira.  
 CPF n. 492.828.919-68.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0032/2021-GABOPD

- Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 674, de 24.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020 (ID=984736), de concessão inicial de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora **Andreína Reolon Pereira**, inscrita no CPF n. 492.828.919-68, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300007868, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=989018), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas..
- O Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0026/2021-GPEPSO (ID=995450), da lavra da procurada Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluiu que não consta nos autos prova de que a servidora cumpriu o requisito dos 25 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, na educação infantil, ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF). Nesse sentido, sugeriu a baixa em diligência dos autos.
- Assim é como os autos se apresentam. Decido.
- O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Andreína Reolon Pereira e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
- Inicialmente, a inativação se deu nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais e paritários.

7. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.
8. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.
9. Todavia, da análise das informações contidas nos autos, restou demonstrado a ausência de documentos hábeis a comprovar que os períodos compreendidos entre 1.5.1978 a 1.3.1982 e 1.1.1983 a 31.3.1984, referente à função de docência em sala de aula no Município de Guaiara e, ainda, o período entre 1.3.1982 a 30.12.1982, concernente à função de docência em sala de aula na Fundação Educacional de Guaiara, tenham sido exercidos exclusivamente na função de magistério, conforme preceitua o artigo 40, §5º da Constituição Federal.
10. Diante disso, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, e, portanto, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a sanear a impropriedade apresentada.
11. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:

a) apresente justificativa ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas na Prefeitura Municipal de Guaiara, concernente ao período de 1.5.1978 a 1.3.1982 e 1.1.1983 a 31.3.1984) e, ainda, na Fundação Educacional de Guaiara - período de 1.3.1982 a 30.12.1982, de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendido do STF (ADI n. 3.772).

12. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 15 de abril de 2021.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01986/18-TCE/RO[e]  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação  
**SUBCATEGORIA:** Denúncia  
**INTERESSADO:** Francisca Belo de Souza (CPF: 740.353.122-15).  
**ASSUNTO:** Denúncia – Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 01/CIMCERO/2010, Processo Administrativo n. 2.568/2010.  
**UNIDADE:** Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.  
**RESPONSÁVEIS:** **Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO)**, CNPJ: 02.049.227/0001-57;  
**Nova Era Indústria de Mineralização Ltda.**, CNPJ: 01.351.573/0001-22;  
**Rondônia Gestão Ambiental S/A**, CNPJ: 12.710.479/0001-39;  
**Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE-Ltda.**, CNPJ: 29.563.758/0001-10;  
**Isaú Raimundo da Fonseca**, atual Presidente do CIMCERO, exercícios 2021/2022, CPF: 286.283.732-68;  
**Gislaine Clemente**, Ex-Presidente do CIMCERO, CPF: 298.853.638-40;  
**Neuri Carlos Persch**, Diretor do CIMCERO, CPF: 325.451.772-53, de 15.12.2015 a 31.12.2016;  
**Deocleciano Ferreira Filho**, Presidente do CIMCERO, CPF: 499.306.212-53, de 2.10.2015 a 14.12.2015;  
**João Nunes Freire**, Diretor Executivo do CIMCERO, CPF: 268.896.505-06, de 29.05.2012 a 1.10.2015;  
**Charles Luís Pinheiro Gomes**, Presidente do CIMCERO, CPF: 449.785.025-00, de 21.12.09 a 28.5.2012;  
**Fábio Júnior de Souza**, Presidente da CPL/CIMCERO, CPF: 663.490.282-87;  
**Adeilson Francisco Pinto da Silva**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF: 672.080.702-10.  
**PROCURADOR:** **Francisco Altamiro Pinto Junior**, Procurador Geral do CIMCERO, OAB/RO 1.296[1]  
**ADVOGADOS:** Eduardo Mezzomo Crisóstomo, OAB/RO 3.404[2]  
 Jeverson Leandro Costa, OAB/RO 3.134[3];  
 Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO 16/1995;

Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635[4];  
 Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2.827[5];  
 Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO 2.013[6];  
 Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649[7].

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**DM 0073/2021/GCVCS/TCE-RO**

ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA. DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/CIMCERO/2010, PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2.568/2010. DETERMINAÇÃO AO PRESIDENTE DO CIMCERO PARA QUE APRESENTE A LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS JUNTO ÀS EMPRESAS ECOGEAR E MFM, REFERENTE AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 001/CIMCERO/2010 (ITEM I DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00032/21/TCE-RO). PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. ACOMPANHAMENTO

Tratam estes autos da análise de Denúncia apresentada em 6.4.2018[8] pela Cidadã Francisca Belo de Souza, por meio de seu Advogado Constituído, Dr. Eduardo Mezzomo Crisóstomo, OAB/RO 3.404 – em desfavor de: Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), CNPJ: 02.049.227/0001-57; Nova Era Indústria de Mineralização Ltda., CNPJ: 01.351.573/0001-22; Rondônia Gestão Ambiental S/A, CNPJ: 12.710.479/0001-39; e Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE-Ltda., CNPJ: 29.563.758/0001-10 – sobre supostas irregularidades, com efeitos danosos ao patrimônio público, evidenciadas no procedimento licitatório de Concorrência Pública do qual decorreu o Contrato de Concessão nº 001/CIMCERO/2010, deflagrados e/ou firmados para a prestação dos serviços públicos de destinação final e adequada dos resíduos sólidos domiciliares urbanos, por um período de 30 (trinta) anos, no valor de R\$222.531.346,00 (duzentos e vinte e dois milhões quinhentos e trinta e um mil trezentos e quarenta e seis reais).

Inicialmente, insta pontuar que após a instrução processual, foram os autos submetidos a apreciação deste Relator, que por meio da Decisão Monocrática nº 176/2020/TCE-RO (ID 941646), em síntese, determinou-se a notificação da Senhora Gislaine Clemente, então Presidente do CIMCERO, para que apresentasse justificativas e documentos referente aos pagamentos realizados em favor das empresas Ecogear – Soluções de Tratamento e Disposição de Resíduos – SPE (até então detentora da Concessão n. 001/CIMCERO/2010) e MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos (contratada de maneira precária), no mesmo período ao da concessão e por serviços identificados em iguais municípios consorciados.

Seguidamente, o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, representado pelo Procurador Francisco Altamiro Pinto Júnior, apresentou justificativas e informações nos documentos de ID 953122, 953126 e 953127, e os autos foram encaminhados à Secretária-geral de Controle Externo, concluindo ter ocorrido o atendimento parcial dos termos da DM nº 0176/2020/GCVCS/TCE-RO, em razão do não cumprimento da medida disposta no item I, “a”, da decisão supra, face à ausência do envio dos processos administrativos que tratam dos pagamentos realizados em favor das empresas Ecogear e MFM.

Posto isto, foram os autos submetidos à apreciação deste Relator, o qual corroborando com o posicionamento exarado pela unidade técnica, proferiu Decisão Monocrática nº 00032/21/TCE-RO, vejamos:

[...] **I – Determinar a Notificação** do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Presidente do CIMCERO, exercícios 2021/2022, ou de quem vier a lhe substituir, que encaminhe a esta Corte de Contas os processos administrativos de liquidação das despesas junto às empresas **Ecogear – Soluções de Tratamento e Disposição de Resíduos – SPE (Processo nº 2.568/2010, Contrato de Concessão nº 001/CIMCERO/2010 – despesas do exercício 2019)** e **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos (Processos nºs 220/2013, 155/2014 e 324/2018 – despesas do exercício 2019)**, no sentido de serem esclarecidos os pagamentos delineados no item 3.5, parágrafos 157 a 174, do relatório técnico inicial (Documento ID 882349), como sendo dentro do período da concessão e por serviços identificados nos mesmos municípios consorciados, com possibilidade de lesão ao erário;

**II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, “c” do RI/TCE-RO, para que o responsável citado no item I desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas os documentos e informações ali requeridos;

**III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, dê ciência ao responsável, indicado no item I, com cópia desta decisão e dos relatórios técnicos (Documentos IDs 882349 e 995869), bem como acompanhe o prazo estabelecido no item II e, ainda:

**a) alertar** o jurisdicionado de que o não atendimento às determinações deste Tribunal poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96,

**b) autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno,

**c) autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais,

**d) ao término do prazo** estipulado nesta decisão, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente (CECEX07), possa dar continuidade à análise.

[...]



Por conseguinte, em cumprimento à Decisão Monocrática supra, foi encaminhado o Ofício nº 178/2021-D1ªC-SPJ (ID 1000250) ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, para que atendesse o comando do dispositivo da respectiva decisão. Entretanto, conforme certidão técnica (ID 1008277), decorreu-se o prazo legal sem que o interessado apresentasse manifestação.

Na sequência, ainda em atenção ao *Decisum* retrocitado, especificamente ao item III, alínea “d”, foram os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que fosse promovido a continuidade da análise por meio da coordenadoria competente (CECEX7).

Destarte, conforme exposto no Despacho de ID 1014461, em 05/04/2021, foi recebido na CECEX7 o Documento n. 2487/21 (ID 1011407), solicitando dilação de prazo, para que fosse realizado o cumprimento dos dispositivos exarados na Decisão Monocrática nº 0032/2021-GCVCS/TCE-RO, e ainda, que fosse considerado nula a notificação encaminhada por meio do Ofício nº 178/2021-D1ªC-SPJ, pois tal notificação teria sido recebida por pessoa não pertencente ao setor de contratos ambientais e/ou Concessão n. 001/2010, inviabilizando dessa forma o conhecimento das obrigações descritas na decisão.

Assim vieram os autos para deliberação.

Pois bem, conforme depreende-se da Decisão Monocrática nº 00032/21/TCE-RO, fora determinado ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Presidente do CIMCERO, que promovesse o encaminhamento dos processos administrativos de liquidação das despesas junto às empresas Ecogear e MFM, para que fosse esclarecido os pagamentos delineados no item 3.5, parágrafos 157 a 174, do relatório técnico inicial (Documento ID 882349), tendo em vista possível lesão ao erário.

Em atenção a determinação, o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Presidente do CIMCERO, por intermédio do Procurador-Geral do CIMCERO<sup>[9]</sup>, Francisco Altamiro Pinto Júnior (OAB/RO nº 6.057), apresentou requerimento de reconsideração e devolução de prazo<sup>[10]</sup>, sustentando ter havido vício de notificação, com fulcro no artigo 5º, LV da CF/88, e também no artigo 97, alínea “c” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nesse norte, foi informado pelo Douto Procurador-Geral do CIMCERO, que o Ofício nº 0178/2021/D1ªC-SPJ (ID 1000250) foi recebido pela servidora da área da saúde do CIMCERO, Senhora Lidiane Caron Antunes, a qual não tem nenhum vínculo com o setor que trata da matéria dos contratos ambientais e/ou Concessão nº 001/2010, e ainda, que não fora colhida assinatura do presidente para que tomasse conhecimento das obrigações descritas no respectivo *Decisum*.

Sustentou ainda, que a não notificação, caracterizou vício de notificação insanável, acarretando nulidade ao possível descumprimento da ordem emanada por esta Corte, em razão da não observância do art. 97, inciso I, alínea “c”. Por fim, solicitou a devolução do referido prazo para o cumprimento do determinado na Decisão Monocrática nº 00032/2021/TCE-RO, *in verbis*:

Por todo exposto, e acreditando na sensibilidade e conhecimentos jurídicos que notabilizam Vossa Excelência, requeremos a devolução do referido prazo para cumprimento do determinado na Decisão Monocrática nº 00032/21, RECONHECENDO A NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO, para assim garantir a ordem jurídica, sanando o vício exteriorizado, sem prejuízo de qualquer outro direito aplicável à requerente. [...]

Pois bem, ciente das informações e argumentos trazidos pelo Procurador-Geral do CIMCERO, em preliminar, insta pontuar que o Regimento Interno desta Corte de Contas, em seu art. 30, § 8º estabelece que as **citações, notificações e intimações dirigidas** ao endereço residencial ou **profissional do responsável indicado nos autos presumem-se válidas, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.**

Neste contexto, em aferição às notificações materializadas nos autos, não se vê vício na citação do responsável, uma vez que, segundo Certidões de Ids 1000247, 1000250 e 1008277, foi cumprido o rito regimental aplicável à espécie. Ademais, como bem afirmado pelo Procurador-Geral do órgão, houve o recebimento da notificação por servidor daquele CIMCERO, entretanto, de setor diverso daquele que cuida das matérias de cunho ambiental e/ou concessões.

Sobre os fatos, há que se pontuar que entraves administrativos e burocráticos de gestão interna não são elementos para justificar o não cumprimento das medidas impostas, uma vez que cabe ao Órgão ser dotado de controles e rotinas capazes de cumprir com eficiência e eficácia o encargo que lhe é delegado, sob pena de responder pelos atos dele decorrentes.

Entretanto, ainda que inexistia o vício de notificação alegado, entende esta Relatoria, face a relevância da matéria e, a considerar a informação de que o CIMCERO, por meio do setor competente, já está empreendendo os devidos levantamentos em atenção à determinação exarada na Decisão Monocrática nº 00032/21/TCE-RO; na mais ampla preservação da garantia de defesa assegurada pelo inciso LV do artigo 5º Carta Magna, bem como o devido processo legal, também disposto na Constituição Federal, não vejo óbice em devolver prazo para cumprimento do citado *Decisum*.

Adicionalmente, insta rememorar que por meio da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, foi regulamentado no âmbito desta Corte de Contas, a implantação e o uso de meio eletrônico na tramitação de documentos e processos, **na comunicação, na transmissão de peças e atos processuais** no âmbito do Tribunal de Contas, por meio de sistema denominado “Processo de Contas eletrônico – PC-e”.

Neste contexto, o art. 40, Parágrafo único da referida norma estabelece que, excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas e, nos casos em essas notificações, via DOE, causarem prejuízo a quaisquer das partes ou por determinação expressa do Relator, **o ato processual deverá ser realizado aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão** e aos que não estiverem cadastrados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.

Assim, orienta-se o jurisdicionado, acaso ainda não tenha efetivado seu cadastro, que se utilize do cadastramento eletrônico junto ao Portal do Cidadão, mantendo atualizada as informações para fins de notificação, garantindo desta forma que todas as intimações sejam direcionadas ao e-mail ou endereço especificando em seu cadastramento.

Desta feita, sem delongas, face aos argumentos apresentados, primando pela verdade real que se deve valer o julgador no correto e completo deslinde processual, **DECIDE-SE:**

**I – Conceder o prazo, por 15 (quinze) dias**, contados da notificação, para que o Senhor **Isáú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Presidente do CIMCERO, ou de quem vier a lhe substituir, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações requeridos na forma do Item I da Decisão Monocrática nº 00032/21/TCE-RO;

**II. Notificar**, via ofício, o Senhor **Isáú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Presidente do CIMCERO e o Senhor **Francisco Altamiro Pinto Junior**, Procurador Geral do CIMCERO, OAB/RO 1.296; para que, caso ainda não tenha efetivado seu cadastramento eletrônico junto ao Portal do Cidadão, que o façam, de forma a garantir que todas as intimações sejam direcionadas ao e-mail ou endereço especificando em seu cadastramento;

**III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara**, que por meio de seu cartório, intime os responsáveis indicados nos itens I e II, com cópias desta Decisão, utilizando-se para materialização das notificações os e-mails: [cimceroambiental@gmail.com](mailto:cimceroambiental@gmail.com) e [juridicocimcero@gmail.com](mailto:juridicocimcero@gmail.com), bem como que acompanhe o prazo estabelecido;

**IV – Ao término** do prazo estipulado nesta Decisão, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, previamente à deliberação desta Relatoria, promova a análise e instrução dos autos.

**V – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro-Relator

- [1] Procuração (ID 1011408).
- [2] Procuração, fls. 65, (ID 616902).
- [3] Procuração, fls. 65, (ID 616902).
- [4] Procuração, Documento n. 04711/20-TCE/RO (Documento ID 925017).
- [5] Procuração, Documento n. 04711/20-TCE/RO (Documento ID 925017).
- [6] Procuração, Documento n. 04711/20-TCE/RO (Documento ID 925017).
- [7] Procuração, Documento n. 04711/20-TCE/RO (Documento ID 925017).
- [8] Representação, Doc. 042921/18 (ID 616902).
- [9] Procuração (ID 1011408).
- [10] Documento n. 2487/21 (ID 1014461).

## Administração Pública Municipal

### Município de Ji-Paraná

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** : 238/2021/TCE-RO.  
**ASSUNTO** : Inspeção Especial realizada no Hospital Municipal de Ji-Paraná-RO.  
**UNIDADE** : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.  
**RESPONSÁVEIS** : **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal;  
**FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL**, CPF n. 779.514.252-49, Secretária Municipal de Saúde.  
**RELATOR** : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0073/2021-GCWCS

**SUMÁRIO: CONSTATAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE FORMAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, CF/88. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.**

1. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.

## I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Inspeção Especial realizada no Hospital Municipal de Ji-Paraná-RO, que tem por escopo verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para "segunda onda" da Covid-19, no âmbito da rede hospitalar da referida municipalidade, bem como realizar levantamento e obter informações quanto às medidas que estão sendo adotadas, a fim de diminuir a taxa de ocupação dos leitos inspecionados.

2. Após a realização de visita, *in loco*, por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo, sobreveio o Relatório Técnico (ID n. 845491), cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

### 11. CONCLUSÃO

95. A presente fiscalização objetivou verificar a disponibilidade versus ocupação de leitos clínicos e de UTI para atendimento dos pacientes infectados por covid-19 no Hospital Municipal Claudionor do Couto Roriz, bem como realizar levantamento e obter informações, por meio de entrevistas com gestores dos serviços de saúde, quanto as medidas que estão sendo adotadas a fim de diminuir a taxa de utilização em leitos hospitalares de enfermaria, tendo em vista o crescente número de infecções e de mortes pelo novo coronavírus, a partir do mês de dezembro de 2020, tendo sido formulado para o trabalho uma questão de auditoria.

96. Em resposta a questão de auditoria, **a equipe de inspeção constatou a não garantia da disponibilização do número adequado de leitos clínicos para pacientes vítimas do novo coronavírus**, basicamente em razão das situações a seguir relatada, que foram verificadas ao longo da fiscalização.

97. Verificou-se que **um dos grandes problemas atualmente é a falta de medicamentos em estoque para intubação de pacientes graves da covid-19**, em face do crescimento vertiginoso das internações nesta segunda onde infecção pelo novo coronavírus.

98. Observou-se ainda que **a quantidade de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) destinadas aos profissionais de saúde, é insuficiente e incompatível com as atividades desenvolvidas por estes trabalhadores**.

99. Reparamos também a **existência de leitos clínicos e de UTI bloqueados ou subutilizados por falta de medicação sedativa e de equipamentos de ventilação mecânica**.

100. Notou-se que **outro gargalo do serviço de saúde prestado pelo Hospital Municipal Claudionor do Couto Roriz e notadamente neste atual cenário epidemiológico no enfrentamento da pandemia da covid-19, tem sido a falta de profissionais de saúde**.

101. Merece registro por fim a constatação da **não utilização efetiva da Unidade de Pronto Atendimento (UPA)**, recém construída, situada na Rua Vinícius de Moraes, esquina com a Rua Sena Madureira, a qual se acaso estivesse em funcionamento, poderia ser uma das estratégias a ser utilizada para ampliação e organização da oferta de leitos, visando o acolhimento dos pacientes de covid-19.

102. Conclui-se, portanto, pela necessidade de adoção das medidas proposta neste relatório, consubstanciadas em determinações, para que o serviço de saúde prestado pelo Hospital Municipal Claudionor do Couto Roriz ofereça respostas mais rápidas e efetivas no enfrentamento da pandemia decorrente da covid-19.

### 12. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

103. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, **propondo**:

104. **Determinar a audiência** nos termos inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, **do Sr. Isáú Raimundo da Fonseca**, CPF: 286.283.732-68, prefeito municipal, a partir de 1.1.2021 **e da Srª. Franciany Chagas Ribeiro Brasil**, CPF: 779.514.252-49, secretária municipal de Saúde, a partir de 1.1.2021, ou quem os substituam, **para que apresentem razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas nos Achados de Auditoria 1, 2, 3 e 4**, alertando-os para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

105. **Determinar ao Sr. Isáú Raimundo da Fonseca**, CPF: 286.283.732-68, prefeito municipal, a partir de 1.1.2021 **e a Srª. Franciany Chagas Ribeiro Brasil**, CPF: 779.514.252-49, secretária municipal de Saúde, a partir de 1.1.2021, ou quem os substituam, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 e nos termos do art. 18, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal n. 8.080/1990, **que de imediato**:

a. **Envie esforços no sentido de aumentar o contingente de profissionais de saúde**, para enfrentamento da pandemia de covid-19, utilizando as formas de recrutamento legais possíveis e oferecendo atrativos de forma equitativa;

b. **Assegure proteção aos profissionais da saúde e demais trabalhadores que executam atividades em estabelecimentos de saúde**, de acordo com a necessidade levantada e as orientações das autoridades sanitárias;

c. Em atuação conjunta e coordenada com a Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, **garanta e monitore estoque estratégico de medicamentos essenciais em quantidade suficientes**, com vistas a assegurar o tratamento correto dos pacientes críticos da covid-19, internados nos leitos clínicos e de UTI no Hospital Municipal Claudionor do Couto Roriz.

d. **Promova sem demora a ligação elétrica do prédio a rede pública de distribuição, objetivando a utilização e regular funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento (UPA);**

e. Em atuação conjunta e coordenada com a Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, **tome medidas com vista a expandir a capacidade de atendimento do hospital municipal**, retirando da unidade, se possível e temporariamente, o atendimento de algumas especialidades, a exemplo do setor de cirurgias, uma vez que, considerando a paralisação das cirurgias eletivas, há poucos pacientes hospitalizados, fato que viabiliza a utilização do espaço ao atendimento de pacientes com sintomas moderados de covid-19.

106. **Determinar a Notificação, da Controladora Geral do Município**, Senhora Patrícia Margarida Oliveira, CPF: 421.640.602-53, ou de quem lhe vier a substituir, **para que tenha conhecimento das determinações listadas neste relatório e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das medidas implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas**, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, a teor do art. 74, IV da Constituição Federal; e,

107. **Intimar, via ofício, do teor da decisão que vier a ser prolatada neste processo o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa de seu Procurador Geral; **o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas; o Ministério Público de Contas (MPC)** seja apenas para conhecimento; ou ainda, atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema. [...]. (Destacou-se)

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (ID n. 1013017) corroborou a manifestação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente de exposição das supostas irregularidades apontadas, em fase preliminar, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 997781), reforçada pelo Parecer do *Parquet* de Contas (ID n. 1013017), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados indicados como responsáveis.

7. Diante dos elementos indiciários de impropriedade, com base no Relatório Técnico (ID n. 997781), corroborado pelo Parecer Ministerial (ID n. 1013017), e tendo em vista que os processos no âmbito do TCE/RO, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula inculpada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do artigo 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativas/defesas, por parte dos jurisdicionados enumerados como responsáveis, para que, querendo, ofereçam as justificativas que entenderem necessárias às defesas dos seus direitos subjetivos.

8. Nesse contexto, **há que ser facultado aos supostos responsáveis, Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e **Senhora FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL**, CPF n. 779.514.252-49, Secretária Municipal de Saúde, **o exercício do contraditório e da ampla defesa**, para que, querendo, apresentem razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos documentos e informações que entenderem necessários, na forma do regramento legal, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

9. Noutro ponto, **acolho os pedidos formulados pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, para o fim de determinar ao Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, e à **Secretária Municipal de Saúde daquela Municipalidade, Senhora FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL**, CPF n. 779.514.252-49, ou quem vier a substituí-los, na forma do direito legislado, que de imediato adotem as seguintes medidas:

a) **ENVIDEM** esforços no sentido de aumentar o contingente de profissionais de saúde, para enfrentamento da pandemia decorrente da Covid-19, utilizando as formas de recrutamento legais possíveis e oferecendo atrativos de forma equitativa;

b) **ASSEGUREM** proteção aos profissionais da saúde e demais trabalhadores que executam atividades em estabelecimentos de saúde, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias;

- c) Em atuação conjunta e coordenada com a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), na medida do possível, **GARANTAM** e **MONITOREM** estoque estratégico de medicamentos essenciais em quantidade suficientes, com vistas a assegurar o tratamento correto dos pacientes críticos da Covid-19, internados nos leitos clínicos e de UTI no Hospital Municipal Claudionor do Couto Roriz;
- d) **PROMOVAM** sem demora a ligação elétrica da rede pública de distribuição de energia do prédio destinado à Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Municipalidade, para a sua regular utilização e funcionamento, com vistas a atender às demandas da sociedade;
- e) Em atuação conjunta e coordenada com a Secretaria de Estado da Saúde, **TOMEM** medidas com vista a expandir a capacidade de atendimento do hospital municipal e viabilizem a utilização melhor do espaço ao atendimento de pacientes com sintomas moderados da Covid-19.

10. Por derradeiro, há que ser determinada a **notificação, via ofício, da Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, Senhora PATRÍCIA MARGARIDA OLIVEIRA**, CPF n. 421.640.602-53, ou quem vier a substituí-la, na forma legal, **para que tome conhecimento das determinações listadas no item III do dispositivo deste *decisum***, e, dessa maneira, dentro de sua competência institucional, monitore e acompanhe os atos praticados pela municipalidade em testilha, **emitindo-se relatório de avaliação das medidas implementadas e enviando-o a este Tribunal de Contas**, no prazo de até 15 (quinze dias), contados na forma do artigo 97, § 1º, do RI/TCE-RO, **sob pena de responsabilidade solidária**, na formado artigo 74, § 1º, da CF/88 c/c o artigo 51, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia.

### III – DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR a citação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, do Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e da **Senhora FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL**, CPF n. 779.514.252-49, Secretária Municipal de Saúde, para que, querendo, **OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades formais apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico (ID n. 997781), bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 0064/2021-GPETV (ID n. 1013017), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

**II – ORDENAR** ao Departamento do Pleno, que, por meio de seu cartório, **NOTIFIQUE formal e pessoalmente, via MANDADOS DE AUDIÊNCIAS**, os jurisdicionados citados no **item I**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **ALERTEM-SE** aos Responsáveis supracitados que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 19, § 5º, do RITCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável aos jurisdicionados, acaso acolhida, **em juízo de mérito**, as imputações formuladas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no artigo 103 do RITCE-RO;
- b) **ANEXEM-SE** aos respectivos **MANDADOS** cópias deste *Decisum*, do Relatório Técnico de ID n. 997781 e do Parecer n. 0064/2021-GPETV (ID n. 1013017), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;
- c) **SOBRESTEM-SE** os autos no Departamento do Pleno enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas. Ao depois, com ou sem manifestação dos interessados, fato que deverá ser certificado nos autos, remeta-se o procedimento, *incontinenti*, a esta Relatoria.

**III – DETERMINAR ao Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, e à **Secretária Municipal de Saúde daquela Municipalidade, Senhora FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL**, CPF n. 779.514.252-49, ou quem vier a substituí-los, na forma do direito legislado, com substrato legal no artigo 40, inciso I<sup>1</sup>, da Lei Complementar n. 154, de 1996, que de imediato adotem as medidas a seguir elencadas:

- a) **ENVIDEM** esforços no sentido de aumentar o contingente de profissionais de saúde, para enfrentamento da pandemia decorrente da Covid-19, utilizando as formas de recrutamento legais possíveis e oferecendo atrativos de forma equitativa;
- b) **ASSEGUREM** proteção aos profissionais da saúde e demais trabalhadores que executam atividades em estabelecimentos de saúde, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias;
- c) Em atuação conjunta e coordenada com a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), na medida do possível, **GARANTAM** e **MONITOREM** estoque estratégico de medicamentos essenciais em quantidade suficientes, com vistas a assegurar o tratamento correto dos pacientes críticos da Covid-19, internados nos leitos clínicos e de UTI no Hospital Municipal Claudionor do Couto Roriz;
- d) **PROMOVAM** sem demora a ligação elétrica da rede pública de distribuição de energia do prédio destinado à Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Municipalidade, para a sua regular utilização e funcionamento, com vistas a atender às demandas da sociedade;

e) Em atuação conjunta e coordenada com a Secretaria de Estado da Saúde, **TOMEM** medidas com vista a expandir a capacidade de atendimento do hospital municipal, viabilizando a melhor utilização do espaço destinado ao atendimento de pacientes com sintomas moderados de Covid-19.

**IV – ORDENAR a notificação, via ofício, da Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, Senhora PATRÍCIA MARGARIDA OLIVEIRA**, CPF n. 421.640.602-53, ou quem vier a substituí-la, na forma legal, **para que tome conhecimento das determinações listadas no item III deste decisum, e, dessa maneira, dentro de sua competência institucional, monitore e acompanhe os atos praticados pela municipalidade em testilha, confeccionando-se relatório de avaliação das medidas implementadas, enviando-o a este Tribunal de Contas**, no prazo de até 15 (quinze dias), contados na forma do artigo 97, § 1º, do RI/TCE-RO, **sob pena de responsabilidade solidária**, na formado artigo 74, § 1º, da CF/88 c/c o artigo 51, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

**V – DÊ-SE CIÊNCIA** do teor desta Decisão, **COM URGÊNCIA**, aos jurisdicionados em epígrafe e à responsável pela Controladoria-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, Senhora PATRÍCIA MARGARIDA OLIVEIRA, CPF n. 421.640.602-53, **via ofício**, e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

**VI – DÊ-SE CIÊNCIA**, ainda, das disposições consignadas nesta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **ALUÍLDO DE OLIVEIRA LEITE**, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

**VII – AUTORIZAR**, desde logo, **que as citações e as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas a citação e a notificação, na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44<sup>[2]</sup> da sobre dita Resolução, podendo ser levada a efeito por meio dos Correios;

**VIII – PUBLIQUE-SE;**

**IX – JUNTE-SE;**

**X – AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e peça, para tanto, o necessário;

**XI – CUMPRA-SE.**

Porto Velho (RO), 15 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
 Conselheiro-Relator  
 Matrícula 456

[1] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal;

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00775/2021 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Análise da Legalidade de Ato de Admissão

**ASSUNTO:** Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo nº 001/2016

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

**INTERESSADA:** Regina Pereira dos Santos, CPF n. 015.444.562-20

**RESPONSÁVEL:** Cornélio Duarte de Carvalho – Prefeito Municipal

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS.

1. Necessária notificação da Prefeitura, a fim de obter esclarecimentos acerca de irregularidade verificada no ato de admissão da interessada, uma vez que não consta dos autos a declaração de não acumulação de cargos públicos ou de acumulação legal. 2. Artigo 22, I, "g", da IN n. 013/2004/TCE-RO. 3. Diligências.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0051/2021-GABFJFS

Cuidam os autos de apreciação de legalidade do ato de admissão da Sra. Regina Pereira dos Santos, aprovada no concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, regido pelo Edital Normativo n. 001/2016.

2. O presente processo foi autuado a partir da extração de cópia dos documentos referentes à admissão da Sra. Regina Pereira dos Santos, que inicialmente instruíam o Processo n. 03267/20, haja vista que os demais atos de admissão estão aptos a serem levados a julgamento.
3. Segundo consta do Relatório de Análise Técnica ID 1017604, o Corpo Instrutivo sugeriu a notificação da Prefeitura de São Miguel do Guaporé, para que se manifestasse sobre a irregularidade detectada na admissão da servidora Regina Pereira dos Santos, haja vista a ausência da declaração de não acumulação de cargos públicos, ou de acumulação legal.
4. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0007/2021-GABFJFS, fixando prazo de 15 dias para que a Prefeitura de São Miguel do Guaporé prestasse esclarecimentos acerca da irregularidade acima descrita.
5. Não obstante tenham sido concedidas duas dilações de prazo, conforme Despachos constantes do Doc. ID 1017604, a gestão da Municipalidade deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de manifestação, consoante Certidão de Decurso de Prazo datada de 07.04.2021.
6. Registre-se, por oportuno, que apesar de ter sido realizado contato telefônico com a Prefeitura de São Miguel do Guaporé, em 13.04.2021, a fim de obter informações acerca do cumprimento da DM n. 0007/2021, não houve retorno até a presente data.
7. É o relatório.
8. Fundamento e Decido.
9. Pois bem. Constata-se que a autuação do feito se deu com o intuito de imprimir maior celeridade ao trâmite do Processo n. 03267/20, haja vista que os demais atos de admissão de pessoal examinados estão aptos a julgamento.
10. Neste sentido, o presente processo tem como objeto a análise do ato de admissão da Sra. Regina Pereira dos Santos, acerca do qual o Corpo Técnico identificou irregularidade, na medida em que não consta dos autos a declaração de não acumulação de cargos públicos, ou de acumulação legal.
11. Conforme relatado, não obstante tenham sido concedidas duas dilações de prazo, a Prefeitura de São Miguel do Guaporé não prestou os esclarecimentos solicitados por meio da Decisão Monocrática n. 0007/2021-GABFJFS, proferida nos autos do Proc. 03267/20.
12. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **manifeste-se** acerca da irregularidade detectada na admissão da servidora Regina Pereira dos Santos, CPF n. 015.444.562-20, ocupante do cargo de Professora, eis que ausente a declaração de não acumulação de cargos públicos ou de acumulação legal, em inobservância ao disposto no artigo 22, I, alínea "g" da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

- a) **publicar e notificar** a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 16 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :699/2021  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO** :Comunicação de supostos casos de servidores comissionados em desvio de função no Município de Vilhena  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Vilhena  
**INTERESSADO** :Ministério Público do Estado de Rondônia  
 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena  
**RESPONSÁVEL** :Eduardo Toshiya Tsuru – CPF 147.500.038-32  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

#### DM- 0045/2021-GCBAA

**EMENTA:** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. SUPOSTOS CASOS DE SERVIDORES COMMISSIONADOS EM DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão da remessa à esta Corte de Contas do Ofício n. 50/2021/3ªPJV (ID 1011345), oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia, 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena, subscrito pelo Eminentíssimo Promotor de Justiça, Dr. Fernando Franco Assunção, no qual comunica possível irregularidade no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, concernente à nomeação de duas servidoras para ocuparem cargo em comissão, com suposto desvio de função, pois ao que tudo indica estariam executando tarefas típicas de cargos efetivos.

2. Recebida a documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Submetido o feito ao crivo da Assessoria Técnica da SGCE, esta concluiu, via Relatório (ID 1014179), pela presença parcial dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente. Contudo, inexistem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

4. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 46 (quarenta e seis) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO). Por essas razões, propôs a cientificação dos interessados, extração de cópias digitais de documentos acostados nestes autos ao processo n. 4322/2016 e arquivamento do presente feito.

É o breve relato, passo a decidir.

5. Compulsando os autos, percebe-se que o comunicado de suposta irregularidade empreendido pelo *Parquet* Estadual cinge-se a mencionar sobre duas servidoras comissionadas do Poder Executivo Municipal de Vilhena, a saber, Jocilene Ferreira de Sousa Barbosa e Ana Cláudia da Costa Farias da Silva, que ocupam, respectivamente, cargos de assessor especial I e assessor especial III, ambas lotadas no Centro de Especialidades Vilhenense – CEV (IDs 1014019 e 1014020).

6. No Ofício n. 50/2021/3ªPJV (ID 1011345), de acordo com a denúncia aportada naquele Órgão Ministerial, narra-se que ambas as servidoras estariam ocupando cargo em comissão, mas, na verdade, desempenhariam atividades administrativas, inerentes a cargos efetivos (fl. 3, ID 1011345).

7. Entretanto, o próprio MPE entendeu que caberia o arquivamento da comunicação sem processamento, vez que não fora juntada nenhuma prova documental ou indicação de possíveis provas testemunhais a demonstrar a citada impropriedade. Assim, o *Parquet* sugeriu a remessa da documentação à esta Corte para que fosse analisada nos autos do processo n. 4322/2016<sup>[1]</sup> (fls. 8 e 9, ID 1011345).

8. A par disso, o aludido feito trata de Fiscalização de Atos e Contratos, com a finalidade de apurar as atividades desenvolvidas por servidores que se encontrem ocupando cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, objetivando corrigir possíveis desvios de funções, o qual, como bem pontuado pela Unidade Técnica, ainda não foi deliberado pelo respectivo Órgão Colegiado e, atualmente, encontra-se com carga para o Departamento do Pleno.

9. Nesse sentido, concorda-se com o encaminhamento sugerido pelo Corpo Instrutivo, a fim de que sejam extraídas cópias digitais de documentos acostados nestes autos e juntadas ao processo n. 4322/2016, em virtude da correlação, com o propósito de subsidiar as análises que se encontram em curso. Registre-se, ainda, que em outras oportunidades esta Relatoria já determinou tais providências como, por exemplo, na decisão monocrática n. 29/2021-GCBAA, proferida nos autos n. 316/2021.



10. Ademais, importante destacar que o presente comunicado de irregularidade sequer preencheu todos os requisitos de admissibilidade e atingiu a pontuação mínima no índice RROMa, pressupostos para atuação deste Tribunal, o que impõe o arquivamento dos autos, tão logo adotadas as medidas de praxe.

11. *Ex positis*, **DECIDO**:

**I – ABSTER** de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, concernentes à nomeação de duas servidoras para ocuparem cargo em comissão, com suposto desvio de função, visto que não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade e não atingida a pontuação mínima no índice RROMa, no caso, 46 (quarenta e seis), de um mínimo de 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO). Ressalvando-se que serão extraídas cópias digitais de documentos acostados nestes autos e juntadas ao processo n. 4322/2016, em virtude da correlação, com o propósito de subsidiar as análises que se encontram em curso, de modo consolidado.

**II – CIENTIFICAR, via Ofício/e-mail**, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32, e à Controladora Geral do Município, Érica Pardo Dala Riva, CPF n. 905.323.092-00, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, sobre o comunicado de irregularidade epigrafado, a fim de esclarecerem se as servidoras Jocilene Ferreira de Sousa Barbosa e Ana Cláudia da Costa Farias da Silva desempenham ou não atividades compatíveis com os cargos em comissão que ocupam, conforme narrado em Relatório Técnico (ID 1014179).

**III – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32, e a Controladora Geral do Município, Érica Pardo Dala Riva, CPF n. 905.323.092-00, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, caso entendam conveniente, apresentem justificativas/documentação de suporte sobre os fatos mencionados no item II deste dispositivo. Na resposta, os agentes públicos deverão mencionar que se refere ao **processo n. 4322/2016**, visto que lá serão examinados os fatos de forma consolidada e, por via de consequência, estes autos serão arquivados.

**IV – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que:

**4.1** – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

**4.2** – Junte cópia de toda documentação que compõe os presentes autos, inclusive desta Decisão, no processo n. 4322/2016, para subsidiar a ação de controle que já se encontra em curso neste Tribunal de Contas;

**4.3** – Cientifique sobre o teor desta decisão à (ao):

**4.3.1** – Ministério Público do Estado de Rondônia, 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena, na pessoa do Eminentíssimo Promotor de Justiça, Dr. Fernando Franco Assunção;

**4.3.2** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32, e à Controladora Geral do Município, Érica Pardo Dala Riva, CPF n. 905.323.092-00, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para conhecimento e apresentação de eventuais justificativas, conforme mencionado no item III deste dispositivo, encaminhando-lhes, ainda, cópia digital, via Ofício/e-mail, do documento sob o ID 1011345 e do Relatório Técnico (ID 1014179); e

**4.3.3** – Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**4.4** – Atendidas as ordens, deve o Departamento do Pleno arquivar este processo.

Porto Velho (RO), 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 479

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :745/2021  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO** :Comunicação de supostos casos de servidores exclusivamente comissionados em desvio de função no Município de Vilhena

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo Municipal de Vilhena  
**INTERESSADO** : Ministério Público do Estado de Rondônia  
 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena  
**RESPONSÁVEL** : Eduardo Toshiya Tsuru – CPF 147.500.038-32  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves

**DM-0051/2021-GCBAA**

**EMENTA:** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. SUPOSTOS CASOS DE SERVIDORES EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS EM DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão da remessa à esta Corte de Contas do Ofício n. 12/2021/3ªPJV (ID 1013326), oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia, 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena, no qual comunica possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, notadamente, nas Secretarias Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, Agricultura - SEMAGRI e Assistência Social – SEMAS, concernente ao exercício das atividades de servidores exclusivamente comissionados com suposto desvio de função, pois ao que tudo indica estariam executando tarefas típicas de cargo efetivo como, por exemplo, motorista, veterinário e agente administrativo.

2. Recebida a documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
  3. Submetido o feito ao crivo da Assessoria Técnica da SGCE, esta concluiu, via Relatório (ID 1018217), pela presença parcial dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente. Contudo, inexistem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.
  4. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 49 (quarenta e nove) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO). Por essas razões, propôs a identificação dos interessados, extração de cópias digitais de documentos acostados nestes autos ao processo n. 4322/2016 e arquivamento do presente feito.
- É o breve relato, passo a decidir.
5. Compulsando os autos, percebe-se que o comunicado de suposta irregularidade empreendido pelo *Parquet* Estadual cinge-se a mencionar sobre o exercício das atividades de 33 (trinta e três) servidores exclusivamente comissionados com suposto desvio de função, pois ao que tudo indica estariam executando tarefas típicas de cargo efetivo como, por exemplo, motorista, veterinário e agente administrativo.
  6. Conforme consta no referido expediente, trata-se de complemento das informações contidas no Ofício n. 50/2021/3ªPJV, cujo conteúdo fora apreciado nos autos do Processo Apuratório Preliminar n. 699/2021.
  7. Dessarte, encaminha cópia da documentação, visando adoção das providências cabíveis nos autos n. 4322/2016, da Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
  8. Em breve pesquisa, verifica-se que o feito n. 4322/2016 trata de Fiscalização de Atos e Contratos, com a finalidade de apurar as atividades desenvolvidas por servidores que se encontrem ocupando cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, objetivando corrigir possíveis desvios de funções, o qual, como bem pontuado pela Unidade Técnica, ainda não foi deliberado pelo respectivo Órgão Colegiado e, atualmente, encontra-se com carga para Secretaria Geral de Controle Externo, precisamente, na Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal - CECEX-04.
  9. Nesse sentido, concorda-se com o encaminhamento sugerido pelo Corpo Instrutivo, a fim de que sejam extraídas cópias digitais de documentos acostados nestes autos e juntadas ao processo n. 4322/2016, em virtude da correlação, com o propósito de subsidiar as análises que se encontram em curso. Registre-se, ainda, que em outras oportunidades esta Relatoria já determinou tais providências como, por exemplo, na decisão monocrática n. 29/2021-GCBAA, proferida nos autos n. 316/2021.
  10. Ademais, importante destacar que o presente comunicado de irregularidade sequer preencheu todos os requisitos de admissibilidade e atingiu a pontuação mínima no índice RROMa, pressupostos para atuação deste Tribunal, o que impõe o arquivamento dos autos, tão logo adotadas as medidas de praxe.

11. *Ex positis*, **DECIDO**:

**I – ABSTER** de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, notadamente, nas Secretarias Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, Agricultura -

SEMAGRI e Assistência Social – SEMAS, concernentes ao exercício da atividade de 33 (trinta e três) servidores exclusivamente comissionados com suposto desvio de função, visto que não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade e não atingida a pontuação mínima no índice RROMa, no caso, 49 (quarenta e nove), de um mínimo de 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO). Ressalvando-se que serão extraídas cópias digitais de documentos acostados nestes autos e juntadas ao processo n. 4322/2016, em virtude da correlação, com o propósito de subsidiar as análises que se encontram em curso, de modo consolidado.

**II – CIENTIFICAR, via Ofício/e-mail**, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32, e à Controladora Geral do Município, Érica Pardo Dala Riva, CPF n. 905.323.092-00, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, sobre o comunicado de irregularidade epigrafado, a fim de esclarecerem se os servidores mencionados no Relatório Técnico (ID 1018217) desempenham ou não atividades compatíveis com os cargos em comissão que ocupam.

**III – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32, e a Controladora Geral do Município, Érica Pardo Dala Riva, CPF n. 905.323.092-00, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, caso entendam conveniente, apresentem justificativas/documentação de suporte sobre os fatos mencionados no item II deste dispositivo. Na resposta, os agentes públicos deverão mencionar que se refere ao **processo n. 4322/2016**, visto que lá serão examinados os fatos de forma consolidada e, por via de consequência, estes autos serão arquivados.

**IV – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que:

**4.1 –** Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

**4.2 –** Junte cópia de toda documentação que compõe os presentes autos, inclusive desta Decisão, no processo n. 4322/2016, para subsidiar a ação de controle que já se encontra em curso neste Tribunal de Contas;

**4.3 –** Cientifique sobre o teor desta decisão à (ao):

**4.3.1 –** Eminente Relator do processo n. 4322/2016, Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

**4.3.2 –** Ministério Público do Estado de Rondônia, 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena, na pessoa do Eminente Promotor de Justiça, Dr. Fernando Franco Assunção;

**4.3.3 –** Secretaria Geral de Controle Externo, visando conhecimento da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal - CECEX-04;

**4.3.4 –** Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32, e à Controladora Geral do Município, Érica Pardo Dala Riva, CPF n. 905.323.092-00, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para conhecimento e apresentação de eventuais justificativas, conforme mencionado no item III deste dispositivo, encaminhando-lhes, ainda, cópia digital, via Ofício/e-mail, dos documentos sob os IDs 1014996 e do Relatório Técnico (IDs 1017282 e 1018217); e

**4.3.5 –** Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**4.4 –** Atendidas as ordens supras, deve o Departamento do Pleno arquivar este processo.

Porto Velho (RO), 16 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 479

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3164/20 (PACED)  
 INTERESSADO: Cícero Alves de Noronha Filho  
 ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão n. APL-TC 00275/20, proferido no processo (principal) nº 2264/19  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0172/2021-GP

**MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Cícero Alves de Noronha Filho, do item II do Acórdão n. APL-TC 00275/20, prolatado no Processo n. 2264/19, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0146/2021-DEAD (ID 1012483) anuncia que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício n. 0333/2021/PGE/PGETC (ID 1009407), informou que o interessado realizou o pagamento integral da dívida relativa à CDA n. 20200200506270, consoante extrato do sitafe anexo ao referido ofício.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Cícero Alves de Noronha Filho, quanto à multa cominada no item II do Acórdão n. APL-TC 00275/20, exarado no processo de nº 2264/19, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob ID 1012128.

Gabinete da Presidência, 05 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURRI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06024/17 (PACED)  
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa  
ASSUNTO: PACED - multas dos itens III e VI do Acórdão AC1TC 01187/17, proferido no processo (principal) nº 03260/14  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0177/2021-GP

**MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.**

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, dos itens III e VI do Acórdão AC1-TC 01187/17, prolatado no Processo n. 03260/14, relativamente à cominação de multas.

A Informação nº 0131/2021-DEAD (ID nº 1012463), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0251/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1004712, "informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade das multas registradas sob as CDAs n. 20180200002549 e 20180200002553, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que se trata de multa, intransmissível, portanto aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto às multas impostas nos itens III e VI do Acórdão AC1-TC 01187/17 do processo de nº 03260/14.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 05 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURRI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5968/17 (PACED)  
INTERESSADO: Isaac Benesby  
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão n.00074/03Pleno, proferido no processo (principal) nº 0061/1994  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0174/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTIÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Isaac Benesby, do item III do Acórdão n. 00074/03-Pleno, prolatado no Processo n. 00061/1994, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0136/2021-DEAD (ID nº 1012469), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 336/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1009301, “informa o falecimento do Senhor Isaac Benesby e solicita a baixa de responsabilidade da multa inscrita em dívida ativa sob o n. 20070200006630, relativa ao Acórdão n. 00074/03Pleno, tendo em vista que são intransmissíveis aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Isaac Benesby, quanto à multa imposta no item III do Acórdão n.00074/03-Pleno do processo de nº 00061/1994.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 05 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04096/18 (PACED)  
INTERESSADO: Marlene Eliete Pereira  
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC2-TC 00705/18, proferido no processo (principal) nº 01077/16  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0175/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Marlene Eliete Pereira, do item II do Acórdão AC2-TC 00705/18, prolatado no Processo n. 01077/16, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0128/2021-DEAD (ID 1012458) anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado realizou o pagamento integral Parcelamento n. 20190105000005, relativo à CDA n. 20190200008616, consoante extrato acostado ao ID 1011093.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Marlene Eliete Pereira, quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00705/18, exarado no processo de nº 01077/16, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 05 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06177/17 (PACED)  
INTERESSADO: Joaquim Domingos Boaria  
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00026/08, proferido no processo (principal) nº 01508/04  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0179/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Joaquim Domingos Boaria, do item III do Acórdão APL-TC 00026/08, prolatado no Processo n. 01508/04, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0144/2021-DEAD (ID nº 1012481), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 337/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1009303, "informa o falecimento do Senhor Joaquim Domingos Boaria e solicita a baixa de responsabilidade da multa a ela cominada, registrada soba CDA n. 20100200032423, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intrascendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

"Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria".

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Joaquim Domingos Boaria, quanto à multa imposta no item III do Acórdão APL-TC 00026/08 do processo de nº 01508/04.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 05 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00176/21 (PACED)  
INTERESSADO: Rogerio Rissato Junior  
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC2-TC 00700/20, proferido no processo (principal) nº 02625/19  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0176/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Rogerio Rissato Junior, do item II do Acórdão AC2-TC 00700/20, prolatado no Processo n. 02625/19, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0139/2021-DEAD (ID 1012473) anuncia que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício n. 0331/2021/PGE/PGETC (ID 1009402), informou que o interessado realizou o pagamento integral da dívida relativa à CDA n. 20210200003379.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Rogerio Rissato Junior, quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00700/20, exarado no processo de nº 02625/19, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 05 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06099/17 (PACED)  
INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro  
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC1-TC 00096/13, proferido no processo (principal) nº 02643/05  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0178/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Gilvan Cordeiro Ferro, do item III do Acórdão AC1-TC 00096/13, prolatado no Processo n. 02643/05, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0142/2021-DEAD (ID nº 1012479), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 315/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1009298, “informa o falecimento do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro solicita a baixa de responsabilidade da multa registrada sob a CDA n. 20140200002816, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Gilvan Cordeiro Ferro, quanto à multa imposta no item III do Acórdão AC1-TC 00096/13 do processo de nº 02643/05.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1011973.

Gabinete da Presidência, 05 de abril de 2021.



(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4740/17 (PACED)  
INTERESSADO: Eliandro Victor Zancanaro  
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão n. AC1TC01752/16, proferido no processo (principal) nº 01948/15  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0171/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Eliandro Victor Zancanaro, do item II do Acórdão n. AC1-TC 01752/16, prolatado no Processo n. 01948/15, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0122/2021-DEAD (ID 1009922) anuncia que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício n. 0286/2021/PGE/PGETC (ID 1007462), informou que o interessado realizou o pagamento integral da dívida relativa à CDA n. 20170200020410, consoante extrato do sitafe anexo ao referido ofício.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Eliandro Victor Zancanaro, quanto à multa cominada no item II do Acórdão n. AC1-TC01752/16, exarado no processo de nº 01948/15, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1009546.

Gabinete da Presidência, 05 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03926/17 (PACED)  
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa  
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC2-TC 00043/15, proferido no processo (principal) nº 03915/2012  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0173/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item III do Acórdão AC2-TC 00043/15, prolatado no Processo n. 03915/2012, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0133/2021-DEAD (ID nº 1012465), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0298/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1007829, "informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa inscrita em dívida ativa sob o n. 20150205814206, relativa ao Acórdão AC2-TC 00043/15, tendo em vista que são intransmissíveis aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

"Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros.

Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria".

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item III do Acórdão AC2-TC 00043/15 do processo de nº 03915/2012.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 05 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03561/18 (PACED)  
INTERESSADO: Julio Cesar Frasson de Lara  
ASSUNTO: PACED - multa item V do Acórdão AC2-TC 00086/18, proferido no processo (principal) nº 00017/13  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0192/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Julio Cesar Frasson de Lara, item V do Acórdão AC2-TC 00086/18, prolatado no Processo n. 00017/13, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0154/2021-DEAD (ID 1014414) anuncia que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício n. 0410/2021/PGE/PGETC (ID 1013646), informou que o interessado realizou o pagamento integral do saldo remanescente do Parcelamento cancelado n. 20190100100198, relativo à CDA n. 20180200056593.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Julio Cesar Frasson de Lara, quanto à multa cominada no item V do Acórdão AC2-TC 00086/18, exarado no processo de nº 00017/13, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 08 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03779/17 (PACED)  
INTERESSADO: Helena da Costa Bezerra  
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00220/16, proferido no processo (principal) nº 01332/05  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0194/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Helena da Costa Bezerra, do item III do Acórdão APL-TC 00220/16, prolatado no Processo n. 01332/05, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0092/2021-DEAD (ID 1005894) anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que a interessada realizou o pagamento integral do Parcelamento n. 20160300101652, relativo à CDA n. 20160200063764, consoante extrato acostado ao ID 1003437.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Helena da Costa Bezerra, quanto à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00220/16, exarado no processo de nº 01332/05, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 08 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00010/21 (PACED)  
INTERESSADO: Sandálio Morante Oya Neto  
ASSUNTO: PACED - débito do item VI.f do Acórdão APL-TC 00306/20, proferido no processo (principal) nº 02431/16  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0191/2021-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Sandálio Morante Oya Neto, do item VI.f do Acórdão APL-TC 00306/20, prolatado no Processo n. 02431/16, relativamente à imputação de débito.

A Informação nº 0150/2021-DEAD (ID 1013743) anuncia o recebimento do Ofício 18/ASSUJUR/2021 (ID 1009452), oriundo da Assessoria Jurídica do município de Alta Floresta D'Oeste, carregando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor do interessado, quanto à referida imputação, consoante anexos de comprovantes de recolhimentos acostados aos IDs 1009453, 1009454, 1009455, 1009456 e 1009457.

Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1013435, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Sandálio Morante Oya Neto, quanto ao débito imputado no item VI.f do Acórdão APL-TC 00306/20, exarado no processo de nº 02431/16, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 08 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03917/17 (PACED)  
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa  
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC2TC01389/16, proferido no processo (principal) nº 03911/12  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0193/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item III do Acórdão AC2-TC01389/16, prolatado no Processo n. 03911/12, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0151/2021-DEAD (ID nº 1014209), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 297/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1007827, “informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20170200005562, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item III do Acórdão AC2-TC01389/16 do processo de nº 03911/12.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 08 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000410/2021  
INTERESSADO: Marcelo Silva Pamplona  
ASSUNTO: Requerimento de reavaliação de suas 2 (duas) últimas avaliações de desempenho

DM 0225/2021-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 026/TCER-2005. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA. CONCORDÂNCIA TÁCITA. PRECLUSÃO LÓGICA. INVIABILIDADE JURÍDICA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA. INDEFERIMENTO.

1. Tratam os autos acerca do requerimento formulado pelo servidor Marcelo Silva Pamplona, Analista de Tecnologia da Informação, no qual, por discordar das suas 2 (duas) últimas avaliações de desempenho, pleiteia a realização de novas avaliações, por comissão composta somente por servidores efetivos estáveis em exercício na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, de maneira que, à luz das novas notas, seja recalculado o valor da gratificação de resultado, ressarcindo-se a diferença de tal valor. Eis os fundamentos invocados para subsidiar o presente pedido (0265635):

Considerando que antes da implantação da sistemática da gestão de desempenho em vigor regulamentada pela lei complementar N. 1023, de junho de 2019, todo servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo era avaliado periodicamente para fins de progressão horizontal e vertical conforme resolução Nº 026/TCER-2005.

Considerando que este servidor foi avaliado pela chefia imediata referente ao período 01/04/2017 a 31/03/2018 com nota igual 5,68 e ao período 01/04/2018 a 13/04/2019 com notas igual a 5,4.

Considerando que este servidor a época questionou a chefia imediata quanto a avaliação com notas tão baixas e obviamente a não concordância com as mesmas, aleguei que eram totalmente injustas e muitos critérios de avaliação eram baseadas em critérios subjetivos. Mas visando não criar um mal-estar que inclusive poderia influenciar negativamente no ambiente de trabalho, formalizado um procedimento junto a corregedoria em desfavor do chefe imediato, aceitei a avaliação mesmo não concordando, sendo que elas não iriam influenciar em minha progressão funcional.

Considerando que a partir da implantação da sistemática da gestão de desempenho em janeiro de 2020, e que para o pagamento da gratificação de resultados seria utilizado a média das 2 últimas avaliações de desempenho quando o servidor pertencer à Carreira de Apoio Técnico e Administrativo conforme Art. 54, § 1º, I, da lei complementar N. 1023, de junho de 2019, e a mesma não dispõe de regulamentação para que o servidor possa questionar as médias de avaliação de desempenho anteriores a sua implantação.

Solicito que sejam realizadas novas avaliações de desempenho relativas as 2 últimas avaliações, por comissão de avaliação designada e composta somente por servidores efetivos estáveis em exercício na secretaria de exercício desse solicitante, considerando também que fui avaliado por servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão, e com atribuição de nova nota de avaliação, sejam calculados e ressarcidos todos os valores referentes ao não recebimento do valor da gratificação de resultados.

Em anexo seguem cópias das avaliações mencionadas.

2. Determinada a instrução do feito por esta Presidência (0266027), a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP emitiu manifestação (0271656), opinando pelo indeferimento do requerimento do servidor, “por não haver amparo legal para acolhimento do feito, uma vez que qualquer manifestação formal deveria ter sido apresentada, tempestivamente, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 026/TCER-2005, vigente à época dos fatos, situação que não se comprova nos autos”.

3. Corroborando a manifestação da SEGESP, a Secretaria-Geral de Administração – SGA (Despacho 0273880) concluiu que “a ausência de irrisignação do servidor - por ato formal - importou em anuência tácita a respeito da avaliação realizada à época, caracterizando, portanto, um consentimento tácito incompatível, por força da preclusão, com a pretensão ora formulada”.

4. É o relatório. Decido.

5. Sem maiores delongas, acompanho integralmente a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP (0271656), ratificada pela Secretaria-Geral de Administração – SGA (0273880), cuja fundamentação adoto como razão de decidir, transcrevendo-a:

[...] A Lei Complementar nº 1023/2019 entrou em vigor em 1º.1.2020 e trouxe, dentre várias mudanças no Tribunal de Contas, a nova sistemática de gestão de desempenho, regulamentada no Capítulo VII do mencionado normativo e pela Resolução nº 308/2019/TCE-RO.

Além disso, nas suas disposições transitórias a LC nº 1023/2019, traz, em seu artigo 54, a regra de transição para o pagamento da Gratificação de Resultados, durante a experiência piloto da nova sistemática de Gestão de Desempenho, nos termos que seguem:

Art. 54. A implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho se dará em experiência piloto, cujo prazo será fixado em ato próprio da Presidência, com o objetivo de gerar aprendizado aos participantes e identificar eventuais necessidades de ajustes para sua implantação plena.

§1º. Até que se conclua a experiência piloto e que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho, será utilizado como valor de referência:

I - Para pagamento da Gratificação de Resultados, a média das 24 últimas avaliações de produtividade, quando o servidor for da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, e a média das 2 últimas avaliações de desempenho, quando o servidor pertencer à Carreira de Apoio Técnico e Administrativo; e

II - Para implementação das progressões ou promoções funcionais, a média das 2 últimas avaliações de desempenho para todas as carreiras.

§ 2º. Os servidores da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle que desempenham funções que não exigiam, quando da vigência da Lei anterior, avaliação de produtividade receberão a gratificação de resultados de maneira integral, até que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho. (grifo nosso)

Conforme mencionado pelo interessado em seu requerimento (0265635), a LC 1023/2019 não dispõe de regulamentação para que o servidor possa questionar as médias de avaliação de desempenho anteriores a sua implantação.

Verifica-se, também, que a regra da LC 1023/2019, no que diz respeito ao pagamento da Gratificação de Resultados, é transitória, sendo a sistemática de Gestão de Desempenho regulamentada, em sua totalidade, pela Resolução nº 308/2019/TCE-RO e o pagamento da Gratificação de Resultados disciplinado pela Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

Ainda, não é objeto da nova lei do PCCR disciplinar antigos procedimentos, dentre eles a progressão funcional, os quais, além de estarem sendo alterados com o novo regramento, possuem regulamentação própria nesta Corte de Contas.

No presente caso, a progressão funcional era regulamentada pela Resolução nº 026/TCER-2005 e qualquer questionamento a respeito do procedimento de avaliação e/ou notas deveria ser feito nos moldes estabelecidos pelo normativo.

Especificamente ao ora tratado nestes autos, o interessado deveria ter apresentado seu recurso, tempestivamente, nos termos estabelecidos pelo artigo 21 da Resolução nº 026/TCER-2005, abaixo transcrito:

Art. 21. Cabe recurso do resultado da avaliação de desempenho no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da ciência do servidor na avaliação procedida anualmente, o qual será endereçado ao presidente do Tribunal de Contas, que encaminhará ao Gabinete da Corregedoria para análise, na forma do artigo 22 desta Resolução.

O requerente informa que, à época, questionou sua chefia imediata sobre a atribuição de notas tão baixas, contudo, não apresentou registros que corroborem a sua informação. Além disso, apesar da discordância sobre suas notas, as fichas de avaliação apresentadas estão devidamente assinadas eletronicamente pelo servidor, confirmando, assim, o seu aceite das notas, sem a apresentação de qualquer recurso.

Ademais, a respeito da alegação do requerente de que sua avaliação fora realizada por servidor ocupante de cargo exclusivo em comissão, a Resolução nº 026/TCER-2005, no parágrafo único de seu artigo 4º, estabelecia que a avaliação de desempenho dos grupos funcional, ao qual o servidor pertencia, e gerencial seria realizada pela chefia imediata, não fazendo qualquer distinção entre chefias ocupadas por servidores efetivos ou exclusivos em comissão.

#### 4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste sentido, opino pelo indeferimento do pleito do servidor Marcelo Silva Pamplona, por não haver amparo legal para acolhimento do feito, uma vez que qualquer manifestação formal deveria ter sido apresentada, tempestivamente, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 026/TCER-2005, vigente à época dos fatos, situação que não se comprova nos autos. [...]

6. Note-se, portanto, que em face das avaliações de desempenho dos períodos de 1º.4.2017 a 31.3.2018 (0265646) e de 1º.4.2018 a 31.3.2019 (0265647), deveria o servidor ter interposto recurso, nos moldes previstos no artigo 21 da Resolução nº 026/TCER-2005 – regulamento vigente à época dos fatos –, já que de forma veemente discordava das notas atribuídas e dos critérios de avaliação, que no seu entendimento, eram "subjetivos".

7. A opção do servidor pela inércia injustificada (passados dois anos) denota a sua concordância tácita (art. 1.000 do CPC) e a perda do direito de manifestação sobre as avaliações de desempenho refutadas aqui (art. 223 do CPC) – efeitos da preclusão. Outrossim, a falta de previsão legal para a constituição de comissão composta tão somente por servidores efetivos para proceder à sua reavaliação, como almeja o requerente, não lhe favorece. Assim, dada a manifesta inviabilidade jurídica de se questionar o mérito de tais atos no presente momento, impositivo o indeferimento da demanda em exame.

8. Ante o exposto, decido:

I) Indeferir o requerimento formulado pelo servidor Marcelo Silva Pamplona, Analista de Tecnologia da Informação (doc. 0265635);

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas, bem como à notificação do interessado, remetendo o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para o cumprimento do item acima.

É como decidido.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 002023/2021  
INTERESSADO: MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
ASSUNTO: TELETRABALHO

DM 0228/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO EM JOÃO PESSOA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.

1. Michel Leite Nunes Ramalho, auditor de controle externo, cadastro nº 406, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX-04, requer autorização para desempenhar suas funções, em regime de teletrabalho, no município de João Pessoa/PB, até 15 de junho de 2021, na forma do art. 23 c/c o art. 39, ambos da Resolução nº 305/2019 (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO).

2. Fundamenta que em fevereiro do corrente ano, realizou uma série de exames médicos, oportunidade na qual descobriu estar com alguns problemas de saúde.

3. Por tais razões de saúde, bem como considerando o atual colapso do sistema médico no estado de Rondônia, que, conforme dito, não permite a realização de cirurgias que não as de emergência médicas, defende a necessidade de realizar o tratamento em João Pessoa/PB.

4. Por fim, disserta que poderá desempenhar normalmente as suas funções naquela localidade e que terá a assistência familiar e médica devidas.

5. O Secretário-Geral da Secretaria Geral de Controle Externo -SGCE, Marcus Cezar Santos Pinto Filho, superior imediato do requerente, pelo Despacho n. 0284365/2021/SGCE , anuiu com o pedido formulado, ressaltando a ausência de prejuízos às atividades realizadas pelo servidor.
6. É o sucinto e necessário relatório. Decido.
7. Para o deferimento do pleito de teletrabalho excepcional, fora do Estado de Rondônia, tão somente se faz necessária a anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência .
8. O referido pleito encontra fácil resolução, considerando a existência de precedentes que autorizam o exercício das atividades institucionais fora do território de Rondônia, em regime de teletrabalho excepcional.
9. Sem maiores delongas, o superior imediato do requerente, o Secretário da SGCE, como já descrito, anuiu com o pedido de teletrabalho em João Pessoa/PB.
10. Coaduno integralmente com a manifestação do superior do requerente, de ser deferida a realização de suas atividades em regime de teletrabalho excepcional fora do estado de Rondônia, em razão da pandemia do coronavírus, pois neste período de crise sanitária, com o isolamento social como medida de governo para evitar o rápido contágio da população, a disseminação do vírus e o consequente colapso do sistema de saúde, os percalços financeiros e de bem estar social da população em geral, tendem a se agravar.
11. Assim, a permanência do requerente na cidade de João Pessoa/PB, onde realizará o seu tratamento médico e terá assistência familiar, em razão da pandemia do coronavírus, pode amenizar sua situação emocional, promovendo o seu bem estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional.
12. Dessa forma, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.
13. Diante disso, preservada a produtividade do requerente, considero a situação da pandemia do coronavírus, que pode agravar a situação emocional do servidor e, conseqüentemente, afetar sua entrega laboral ao TCE/RO, como determinante para autorizá-lo, excepcionalmente, a realizar suas funções em João Pessoa/PB, mediante teletrabalho, até 15 de junho de 2021, por atualmente ser esse o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020.
14. Ante o exposto acolho o requerimento do servidor Michel Leite Nunes Ramalho, e autorizo-o, excepcionalmente, a realizar suas funções em João Pessoa/PB, mediante teletrabalho, até 15 de junho de 2021, por ser este o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:
- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
  - b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento das suas atividades;
  - c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
  - d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria n. 246/2020;
  - e) Consultar o email institucional e a intranet pelo menos duas vezes ao dia;
  - f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e,
  - g) O servidor deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.
15. Publique-se e dê-se ciência ao servidor, ao Secretário da SGCE e à Corregedoria, e archive-se.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450



**Portarias****PORTARIA**

PORTARIA Nº 002/SEPLAN, DE 9 DE ABRIL DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VIII da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 4.938, de 30.12.2020, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o interesse manifestado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, objeto do Memorando Nº 4/2021/ATI, SEI Nº 2060/2021, sobre a criação do Elemento de Despesas: 4.4.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica, na Ação Programática 01.126.1264.1221 – Gestão dos Ativos de Tecnologia da Informação e da Comunicação; e

Considerando a conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, artigo 43, § 1º, inciso III, que dita regras para abertura de Crédito Adicional Suplementar, e fundamentado no dispositivo da Lei nº 4.938, de 30 de dezembro de 2020 (LOA 2021), art. 7º, §1º, com referência aos ajustes programáticos supervenientes;

RESOLVE:

Art. 1º. Criar na estrutura do Orçamento-Programa da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários) no exercício financeiro de 2021, em razão da necessidade de ajustar as apropriações contábeis às ações programáticas aprovadas, o elemento de despesas 4.4.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica, conforme programação detalhada na sequência:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2973	3.3.90.40	1.170.000,00	1221	4.4.90.40	1.170.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.170.000,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>1.170.000,00</b>

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURTI NETO  
Presidente

### Atos da Secretaria-Geral de Administração

**Concessão de Diárias****DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo: 1681/2021  
 Concessão: 28/2021  
 Nome: GUIDO HERRMANN  
 Cargo/Função: Convidado/Convidado  
 Atividade a ser desenvolvida: Realização da prova pericial deferida exame grafotécnico.  
 Origem: Vilhena- RO.  
 Destino: Chupinguaia e Santa Luzia - RO.  
 Período de afastamento: 14/04/2021 - 16/04/2021

Quantidade das diárias: 3,0  
Meio de transporte: Terrestre

## Avisos

### ATA DE REGISTRO DE PREÇO

TERMO DE APOSTILAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 19-2021  
I - ATA DE REGISTRO DE PREÇO: N° 19/2021/TCE-RO

II - CONTRATADA: : Inovare Industria e Comércio de Peças Plásticas - EIRELI

III - OBJETO: correção de erro material nos iten 11 da Ata de Registro de Preços n. 19/2021, referente ao numero do item, passando a constar a seguinte redação:

Onde se lê:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
10	Placa acrílica de proteção, material: acrílico, cor: incolor, acabamento superficial: liso, transmitância: transparente, largura: 85 cm, espessura: 3 mm, características adicionais: bordas com fita adesiva, aplicação: balcões e mesas de atendimento, altura: 75 cm	Und	80	164,50	13.160,00

### IV - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas na Ata de Registros de Preços nº 19/2021/TCE-RO e demais peças constantes no Processo Administrativo nº 007577/2020.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

### ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 16/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

<b>Objeto:</b> Máscara de proteção respiratória, do tipo cirúrgica, TAMANHO "G "
<b>Processo nº:</b> 001744/2021
<b>Origem Pregão Eletrônico:</b> 000002/2021
<b>Nota de Empenho:</b> 0364/2021 <a href="#">0286716</a>
<b>Instrumento Vinculante:</b> ARP 13/2021

### DADOS DO PROPONENTE

Proponente: J. C. LIMA DA SILVA

CPF/CNPJ: 15.761.310/0001.04

Endereço: Logradouro BRASIL, 531, bairro CENTRO, FOZ DO IGUAÇU/PR, CEP 85.851-000.

E-mail: labeleallure.sac@gmail.com

Telefone: (45) 3028-3563

Representante legal: José Carlos Lima da Silva

Item 1: MASCARA. Máscara de proteção respiratória, do tipo cirúrgica, TAMANHO "G "reutilizável", confeccionada em tecido 100% algodão, com dupla camada, na cor branca, tamanho único (unissex), com elástico nas laterais, pregas frontais que se ajustam ao aumento ou diminuição do tamanho, produzida conforme orientações da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/

Quantidade/unidade:	<b>400 UNIDADE</b>	Prazo:	<b>30 dias corridos</b>
Valor Unitário:	<b>R\$ 1,79</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 716,00</b>

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.30, Nota de empenho nº 0364/2021

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Adelson da Silva Paz Tranhaque, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Ricardo Cordovil de Andrade, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser de forma fracionada, nas condições solicitadas pelo CONTRATANTE dentro de um prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos após a solicitação da mesma.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Os materiais objetos desta ordem de execução deverão ser entregues nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Av. presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-327. A entrega dos materiais dar-se-á de forma fracionada, de acordo com o solicitado pela CONTRATANTE, no período de 7h30min a 13h00min.

PENALIDADES:

À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 17/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

<b>Objeto:</b> MASCARA, CIRURGICA, DESCARTAVEL. Máscara, tipo: respirador, tipo uso: descartável, único, tipo fixação: tiras elásticas com clipe nasal e hipoalérgico, pff-2.
<b>Processo nº:</b> 001747/2021
<b>Origem Pregão Eletrônico:</b> 000002/2021
<b>Nota de Empenho:</b> 0348/2021 <a href="#">0285435</a>
<b>Instrumento Vinculante:</b> ARP 12/2021

#### DADOS DO PROPONENTE

Proponente: DABES DISTRIBUIDORA & COMERCIO LTDA

CPF/CNPJ: 37.028.350/0001.76

Endereço: Rua da Bahia, 570 sl 11, Bairro Centro, CEP 30160-010, Belo Horizonte-MG

E-mail: [dabesdistribuidora@gmail.com](mailto:dabesdistribuidora@gmail.com)

Telefone: 31 985151359 / 31 993800159

Representante legal: Lucas Dabés Rodrigues

Item 1: MASCARA, CIRÚRGICA, DESCARTÁVEL. Máscara, tipo: respirador, tipo uso: descartável, único, tipo fixação: tiras elásticas com clipe nasal e hipoalérgico, pff-2.

Quantidade/unidade:	<b>1000 UNIDADE</b>	Prazo:	<b>30 dias corridos</b>
Valor Unitário:	<b>R\$ 1,27</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 1.270,00</b>

A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.30, Nota de empenho nº 0348/2021

#### SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Adelson da Silva Paz Tranhaque, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Ricardo Cordovil de Andrade, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser de forma fracionada, nas condições solicitadas pelo CONTRATANTE dentro de um prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos após a solicitação da mesma.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Os materiais objetos desta ordem de execução deverão ser entregues nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Av. presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-327. A entrega dos materiais dar-se-á de forma fracionada, de acordo com o solicitado pela CONTRATANTE, no período de 7h30min a 13h00min.

#### PENALIDADES:

À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato nº 03/2021/TCE-RO

**CONTRATANTES** - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa LIDER CONSTRUCOES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.587.444/0001.63.

DO PROCESSO SEI - 005452/2020

**DO OBJETO** - Fabricação, fornecimento e instalação de cobertura para o estacionamento de veículos oficiais e de escada marinho para o Anexo III, de forma única e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2021/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005452/2020.

**DO VALOR** - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO	Fabricação, fornecimento e instalação de cobertura para estacionamento, para abrigar 14 veículos, feita em estrutura metálica, telhas de zinco com isopor de fundo liso e proteção frontal conforme pág. 1 do anexo B (0240495), seguindo as normas de segurança e projeto aplicáveis. Para assegurar maior durabilidade dos materiais as estruturas devem ser pintadas com tinta epóxi ou poliuretana na cor cinza claro.	1	R\$82.437,50	R\$82.437,50
2	FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO	Fabricação, fornecimento e instalação de escada tipo marinho, feita em estrutura metálica, conforme pág. 2 do anexo B (0240495), seguindo as normas de segurança e projeto aplicáveis. Para assegurar maior durabilidade dos materiais as estruturas devem ser pintadas com tinta epóxi ou poliuretana na cor cinza claro.	1	R\$7.562,50	R\$7.562,50
<b>Total</b>					R\$90.000,00

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.1421 (Reforma e Adaptação de Imóveis do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), elemento de despesa 4.4.90.51 (Obras e Instalações), Nota de empenho nº 0283/2021.

**DA VIGÊNCIA** - A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura do Termo Contratual, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ATHUS PESSOA DE SOUZA, representante legal da empresa LIDER CONSTRUCOES EIRELI.

DATA DA ASSINATURA – 12/04/2021.

## Licitações

## Avisos

## REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021/TCE-RO  
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001006/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a republicação do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços e Contrato Administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 04/05/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de Discos SSD (Solid-State Drive), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$144.303,00 (cento e quarenta e quatro mil trezentos e três reais).

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira

## Secretaria de Processamento e Julgamento

## Pautas

## PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno

**6ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 29.4.2021**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno**, a ser realizada **às 9 horas do dia 29 de abril de 2021 (quinta-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

**1 - Processo-e n. 02235/20 (Processo de origem n. 01125/08) - Recurso de Revisão**

Recorrente: Sid Orleans Cruz - CPF n. 568.704.504-04

Assunto: Recurso de Revisão com pedido liminar de tutela de evidência, em face do Acórdão APL-TC n. 308/2017, proferido no Processo n. 01125/2008/TCE -RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Andrey Oliveira Lima - OAB n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB n. 9805, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Vinicius Valentin Raduan Miguel - OAB n. 4150

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**2 - Processo-e n. 01593/20 – Prestação de Contas**

Apensos: 02242/19, 00829/19, 00786/19, 00738/19

Interessado: Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF nº 449.785.025-00

Responsável: Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**3 - Processo-e n. 00032/21 (Processo de origem n. 00081/18) - Embargos de Declaração**

Interessados: Breno de Paula, Franciany de Paula, Arquilau de Paula

Recorrente: Arquilau de Paula Advogados Associados - CNPJ n. 04.766.856/0001-23

Assunto: Embargos de Declaração com efeito infringente e suspensivo em face do Acórdão APL-TC 00354/20, Processo 02156/19.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Priscila Carvalho de Farias - OAB n. 8466, Aline de Araujo Guimaraes Leite - OAB n. 10689, Ítalo José Marinho de Oliveira - OAB n. 7708, Suelen Sales da Cruz - OAB n. 4289

**Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Pce), Francisco Carvalho da Silva (Pce), Paulo Curi Neto (Pce) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra(Pce)**

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**4 - Processo-e n. 03818/18 – Tomada de Contas Especial**

Apenso: 00560/14

Interessados: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Francisco das Chagas Barroso - CPF n. 216.510.862-49

Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00

Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em crédito presumido e redução da base de cálculo de ICMS

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Advogados: Daniel Leite Ribeiro - OAB/RO 7142 - CPF n. 013.212.215-41, Juraci Jorge da Silva - OAB/RO 528 - CPF n. 085.334.312-87, Brunno Correa Borges - OAB/RO 5768 - CPF n. 733.326.151-49

**Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (Pce)**

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**5 - Processo-e n. 01825/20 – Prestação de Contas**

Apenso: 02286/19, 00789/19, 00741/19, 00700/19

Interessado: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15 – Prefeito Municipal

Responsáveis: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15 – Prefeito Municipal, Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00, atual Controladora Interna da Prefeitura Municipal, Vanderlei Tecchio - CPF n. 420.100.2020-00, Prefeito Municipal a partir do exercício de 2020

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**6 - Processo-e n. 02920/19 (Processo de origem n. 00225/13) - Recurso de Revisão**

Recorrente: Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 00225/13/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00640/17.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Emanuel Neri Piedade - OAB n. 10.336, Raphael Luiz Wil Bezerra - OAB n. 8687, Oscar Dias de Souza Netto - OAB n. 3567

**Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Pce) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Pce)**

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**7 - Processo-e n. 06469/17 – Auditoria**

Responsáveis: Vilson Ribeiro Emerich - CPF n. 753.188.572-72, Cleanderson do Nascimento Lucas - CPF n. 874.072.722-04, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15

Assunto: Auditoria de Conformidade – Monitoramento

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**8 - Processo-e n. 00997/19 – Prestação de Contas**

Apenso: 02752/18, 02755/18, 02758/18, 02479/18

Responsáveis: Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15, Martins Firmo Filho - CPF n. 285.703.752-04, Cícero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**9 - Processo-e n. 01275/20 (Processo de origem n. 01878/18) - Recurso de Reconsideração - Pedido de vista em 26.11.2020**

Recorrentes: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00221/19, Processo n. 01878/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Andrey Oliveira Lima - OAB n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Larissa Aléssio Carati - OAB n. 6613

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**10 - Processo-e n. 02585/20 (Processo de origem n. 03870/08) - Recurso de Revisão**

Recorrentes: Jairo Augusto de Carvalho - CPF n. 505.350.806-20, Jairo Augusto de Carvalho Eireli - EPP (JAC Engenharia) - CNPJ n. 34.727.776/0001-20

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00359/17, Processo n. 03870/08/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Advogados: Renata Souza Nascimento - OAB n. 5906, Indiano Pedroso Gonçalves - OAB n. 3486  
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**11 - Processo-e n. 02102/20 – Prestação de Contas**

Apensos: 02234/19, 00098/19, 00087/19, 00075/19  
Responsáveis: Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**12 - Processo-e n. 01980/20 (Processo de origem n. 01643/18) - Embargos de Declaração**

Recorrente: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49  
Assunto: Oposição de Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 0125/20, Processo n. 01075/19/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste  
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996/RO, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479/RO, Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB n. 31/2014  
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**13 - Processo-e n. 01559/20 – Prestação de Contas**

Apensos: 02253/19, 00815/19, 00772/19, 00724/19  
Responsável: Adinael de Azevedo - CPF n. 756.733.207-87  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

**14 - Processo-e n. 01313/19 – Aposentadoria**

Interessado: Masahito Ito - CPF n. 011.897.038-07  
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**15 - Processo-e n. 01312/19 – Aposentadoria**

Interessado: Paulo Masuo Hirooka - CPF n. 328.772.939-04  
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 16 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente